



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 185 / 2010.

Institui o NOVO CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído o Novo Código de Vigilância Sanitária do Município de São Pedro da Aldeia, que se compõe dos dispositivos pertinentes à saúde pública no município, obedecidos os termos da Constituição Federal, do Código de Saúde do estado do Rio de Janeiro, das Leis Federais 8080 de 19/09/1990, atendidas as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, nas legislações Estadual e Federal, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e aprova normas sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art.2º - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de São Pedro da Aldeia, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos Regulamentos, Normas Técnicas e Instruções dela advindas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei e dos Regulamentos, Normas Técnicas e Instruções dela advindas, o termo pessoa se refere tanto à pessoa física, como também a pessoa jurídica de direito público ou privado, e a expressão autoridade de saúde engloba todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão relativa à saúde pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art.3º - Toda pessoa tem direito à proteção da saúde que constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever do município, concorrentemente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e sendo a pessoa responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

TÍTULO I

**FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - A defesa e a proteção à saúde, no âmbito de competência do Serviço de Vigilância Sanitária, serão disciplinadas neste Município, pelas disposições desta lei, e demais legislações Federais e Estaduais, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - Entende-se por Vigilância ou Fiscalização Sanitária, um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e Produtos, bem como atividades da produção de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I. O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II. O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;
- III. Qualquer outra atividade que a critério da vigilância sanitária vier a pôr em risco a saúde individual e coletiva;
- IV. Controle de vetores em saúde Pública.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, como Gestora do Sistema Municipal de Saúde, através do SUS, no âmbito da Vigilância Sanitária:

- I. Organizar e definir as atribuições e a competência dos serviços incumbidos das ações de vigilância à saúde, bem como promover sua implantação, coordenação e execução em consonância com a Legislação Sanitária vigente, respeitando-se as atribuições legais da Conferência e do Conselho Municipal de Saúde.
- II. Manter constante integração com as demais Secretarias Municipais para realização de ações de fiscalização e controle para proteção, preservação, recuperação e uso racional do ambiente propício à vida, e para a eliminação ou diminuição dos riscos e agravos à saúde coletiva ou individual;
- III. Solicitar a colaboração de instituições do poder público e privado, estabelecimentos de interesse à saúde, profissionais da saúde e cidadãos, para o desenvolvimento de ações e medidas de controle necessárias à proteção e promoção da Saúde Pública;
- IV. Promover ações que visam o controle de doenças, agravos, ou fatores de risco de interesse para a Saúde Pública;
- V. Assegurar condições adequadas de higiene, instalação e funcionamento ao processo produtivo dos estabelecimentos, através do exercício do seu poder de polícia sanitária, assim como garantir a integridade do trabalhador e sua higidez física;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- VI. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente, junto aos órgãos afins;
- VII. Manter um serviço de atendimento a reclamações e denúncias, informando sobre as soluções adotadas;
- VIII. Promover a aplicação ao disposto nesta lei, sob a coordenação de seus órgãos específicos e a cargo das autoridades competentes;
- IX. Coordenar e fiscalizar, no âmbito municipal, o exato cumprimento da Legislação Federal e Estadual vigentes;

Art.6º - As Autoridades Sanitárias da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas funções, não comportando execução de dia, nem de hora, terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos de interesse à saúde, bem como aos veículos destinados ao transporte, à distribuição, ao comércio e ao consumo, de produtos ou substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único - Quem embaraçar a autoridade incumbida da fiscalização, será punido com pena de multa de acordo com o inciso XLIV do artigo 332, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art.7º - São considerados estabelecimentos de interesse à saúde, o local e/ou instituição pública e/ou privada - objeto de ação da Vigilância Sanitária que, pelas características das atividades desenvolvidas serviços e/ou produtos ofertados, possam expor riscos à saúde da população usuária e trabalhadora e a preservação do meio ambiente.

Art.8º - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo público ou privado, de armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final de resíduos de qualquer natureza, produzidos ou introduzidos no município, estará sujeito à regulamentação, fiscalização e controle da Vigilância Sanitária, em todos os aspectos.

Art.9º - O Município só poderá conceder Licenças para execução de obras de construção, reforma, ampliação ou adaptações de edificação e de funcionamento; requeridas por estabelecimentos de interesse à saúde, após prévio exame e aprovação dos projetos e especificações pela autoridade Sanitária municipal competente.

Art.10 - Para efeito das disposições desta Lei, a quantificação, dimensionamento e condições de funcionamento das instalações dos locais onde se desenvolvam atividades de interesse à Saúde e/ou onde haja produção, consumo, manipulação ou armazenamento de substâncias e produtos de interesse à saúde serão adotadas em conformidade com aquelas exigidas em normas técnicas e legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE DA PESSOA E DA FAMÍLIA Direitos e Deveres básicos

Art.11 - Toda pessoa tem direito à proteção da saúde que constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever do município, concorrentemente com o Estado e a união, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e sendo a pessoa responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das medidas, instruções, ordens e demais comunicações emanadas com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde.

§ 2º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações relativas à saúde que forem solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de assuntos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade quanto à saúde da população e sobre as condições do ambiente, possibilitem o estabelecimento de projetos e programas de ações voltadas à solução dos problemas existentes.

§ 3º - A pessoa tem o dever de acatar e facilitar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela mesma, com fundamento na legislação em vigor.

§ 4º - O serviço de saúde municipal buscará solucionar os problemas ambientais ecológicos de sua competência, minorando ou solucionando-os a fim de evitar risco à vida ou lesão à saúde, considerando os aspectos econômicos, políticos, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

CAPITULO III

DA SAÚDE DE TERCEIROS

Art. 12 - Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas de vigilância sanitária ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

Art.13 - Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art.14 - Toda pessoa empregadora é responsável pelo fornecimento de condições de trabalho compatíveis com a promoção, a proteção e a defesa da saúde de seus empregados nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Entende-se por saúde do trabalhador um conjunto de atividades que se destina, através de ações de vigilância epidemiológica, vigilância ambiental e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa a recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 2º - As atividades relacionadas com a saúde do trabalhador, neste município, serão estruturadas em um sistema de vigilância à saúde dos trabalhadores, em que articulará informações, assistência e vigilância em locais de trabalho, reguladas em decreto do Chefe do Poder Executivo, observada as legislações federais e estaduais pertinentes.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V
DO AMBIENTE

Art.15 - Toda pessoa física ou jurídica deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou emissões, que ele se polua e/ou contamine, agravando assim a poluição ou a contaminação já existente.

Art.16 - Toda pessoa física ou jurídica está proibida de descarregar ou lançar no meio ambiente qualquer resíduo, industrial ou não, sólido, líquido ou gasoso, que não tenha recebido adequado tratamento determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art.17 - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e as faunas benéficas ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art.18 - Toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservar os quintais de forma que não polua, contamine ou favoreça proliferação de vetores nocivos a saúde e ao meio ambiente.

SEÇÃO I
DA POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU ÁGUA

Art.19 - Toda pessoa deve dispor higienicamente os dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamentos, normas, avisos ou instruções da autoridade sanitária em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art.20 - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º - A coleta e o destino do lixo dos hospitais, unidades sanitárias e de saúde, laboratórios, ambulatórios, farmácias e congêneres, deverão obedecer às normas e orientações da autoridade sanitária e do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ 2º - O serviço público urbano de coleta e remoção de lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositará o lixo em aterro sanitário a uma profundidade de 3 (três) metros, ou utilizará outros processos a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade ou a céu aberto.

SEÇÃO II
DAS ÁGUAS RESIDUAIS E PLUVIAIS

Art.21 - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuais, oriundas de qualquer atividade. E das pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º - É proibido lançar águas servidas ou residuais, sem prévio tratamento, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a proliferação de vetores nocivos, poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º - É proibido o escoamento de águas servidas das residências ou estabelecimentos para áreas pertencentes a terceiros.

§ 3º - As piscinas de uso público e uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e microbiológicas adequadas, nos termos das normas técnicas aprovadas pela Secretaria municipal de Saúde e demais legislações vigentes.

§ 4º - Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art.22 - A construção, instalação e o funcionamento de qualquer estabelecimento de interesse à saúde, serão autorizados pelo órgão sanitário competente, através da emissão de licença sanitária, devendo renovar-se a referida autorização anualmente e/ou sempre que ocorrer a mudança de estabelecimento ou quando se pretender modificar ou renovar a sua estrutura física, suas instalações e equipamentos ou a natureza de suas atividades operacionais.

Parágrafo único - Não será autorizado o funcionamento do estabelecimento que estiver incompletamente instalado e equipado para os fins a que se destina, quer em unidades físicas, quer em maquinários e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõe operar.

Art.23 - O maquinário, os aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com substâncias e/ou produtos de interesse à saúde, empregados no fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos, deverão ser de material adequado e que assegure a perfeita higienização de modo a não contaminar ou alterar as características normais do produto.

Parágrafo único - A autoridade sanitária poderá interditar temporária ou definitivamente, os materiais referidos neste artigo, bem como as instalações que não satisfaçam os requisitos técnicos e as exigências desta Lei, ou de outras descritas em legislações federais e estaduais.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO

Art.24 - Para que exerçam suas atividades no Município, todos os estabelecimentos de interesse à saúde deverão possuir:

- I. Alvará de localização e/ou construção, obedecida à legislação pertinente;
- II. Licença Sanitária, na forma da lei;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- III. Autorização de funcionamento e/ou especial, quando for o caso, expedida por órgão federal ou estadual, à disposição do município;
- IV. Responsável legal;
- V. Responsável técnico, quando for o caso.

Art.25 - Autorização Especial - Ato do Ministério da Saúde, autorizando as empresas, indústrias, farmácias e distribuidoras a fabricarem, manipularem, armazenarem, e distribuírem substâncias e produtos entorpecentes e/ou que causam dependência física e/ou psíquica.

Art. 26 - Licença Sanitária - É o documento expedido pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária, atestando que o estabelecimento se encontra em condições estruturais e higiênico-sanitárias adequadas para seu funcionamento, determinadas pela legislação vigente.

Art. 27 - A Licença Sanitária para funcionamento de estabelecimentos ou atividades de interesse à saúde, será concedida pela Secretaria Municipal de Saúde, antes da instalação do estabelecimento e/ou início do funcionamento do mesmo, e após prévia inspeção e autorização do Órgão Sanitário competente, sendo obrigatoriamente requerida, mediante processo administrativo de inscrição no Alvará ou certidão de ocupação e funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Administração ou Fazenda.

Art.28 - A licença sanitária será expedida mediante requerimento e preenchimento de ficha cadastral própria, devendo conter, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Número do processo de inscrição no Alvará;
- II. Número de inscrição no órgão sanitário;
- III. Nome do estabelecimento - razão social e nome fantasia;
- IV. Nome do requerente / responsável
- V. Endereço do estabelecimento
- VI. Atividade;
- VII. Observações;
- VIII. Data e assinatura do Diretor (Coordenador) de Vigilância sanitária.

Art.29 - A Licença será intransferível e obrigatoriamente substituída quando houver qualquer alteração que modifique a identificação exata do contribuinte, de sua atividade ou localização.

Parágrafo único - A substituição da Licença na forma deste artigo, deverá ser requerida anexando toda a documentação referente às mudanças.

Art.30 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir a licença sanitária devidamente renovada anualmente.

§ 1º - O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 2º - A interdição não exime o contribuinte do pagamento da multa, e será precedida de notificação preliminar.

Art.31 - A Licença poderá ser cassada a qualquer momento pela autoridade sanitária competente, sempre que as condições para o exercício da atividade violarem a legislação vigente.

Art. 32 - Além dos estabelecimentos de interesse à saúde e de gêneros alimentícios, bem como todos os veículos de transporte de alimentos ou substâncias e produtos de interesse à saúde, além de todo o comércio eventual, ambulante e as atividades relacionadas às feiras livres, deverão obter anualmente licença sanitária para ambulante e veículo junto à vigilância sanitária municipal.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art.33 - A Licença deverá ser afixada em local visível ao público e terá validade de um ano, a partir da data de expedição, e deverá ter sua renovação requerida 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES RELATIVOS ÀS ATIVIDADES E PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 34 - São deveres do proprietário ou responsável pelos estabelecimentos de interesse à saúde:

- I. Manter os meios materiais, organização e capacidade operativa suficiente para o correto desenvolvimento de suas atividades;
- II. dispor de pessoal, em número suficiente e devidamente capacitados para garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados, de acordo com a legislação sanitária vigente;
- III. manter registros de atividades relativos aos produtos, substâncias e serviços, ficando os mesmos à disposição da autoridade de vigilância sanitária;
- IV. todo estabelecimento deverá possuir instalações, aparelhos e equipamentos permanentemente higienizados e adequados para conservação, manutenção e controle do padrão de qualidade estabelecido para substâncias, produtos e serviços prestados.

Art.35 - Os produtos de interesse a Saúde, só poderão ser expostos à venda, utilizados, entregues ao consumo, acondicionados e/ou mantidos em estoque, em bom estado de conservação, dentro do prazo de validade, sem adulteração e/ou contaminação, com identificação de validade, número de lote e número de registro no órgão competente.

Art.36 - Todos os estabelecimentos industriais de substâncias e produtos de interesse à saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade, segurança e eficácia de seus produtos.

Art.37 - Quando verificado que um produto não atende as condições higiênico-sanitárias e/ou é prejudicial à saúde, ficam obrigados os detentores a efetuar o recolhimento do produto e comunicar à Vigilância Sanitária.

Art.38 - Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão executar métodos de controle de qualidade referentes à matéria-prima, produtos intermediários, produtos finais por eles fabricados, assim como do material de envase, embalagem e rotulagem. Além disso, devem manter todos os registros atualizados.

Parágrafo único - Os materiais de embalagem devem proteger os produtos nas condições adequadas de transporte, manuseio e estoque, além de não oferecer risco de contaminação.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

SEÇÃO I

TERMO DE INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO

Art. 39 - O Termo de Intimação / notificação é lavrado em 3 (três) vias, assinado pela autoridade sanitária competente, sempre que existirem não conformidades de ordem sanitária, e descreve exigências a serem cumpridas. A lavratura do Termo de Intimação/Notificação não exime o infrator da aplicação imediata de qualquer penalidade prevista em Lei, quando a infração constituir perigo eminente para a saúde.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art.40 - A intimação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedido para seu cumprimento, o qual nunca excederá de 60 (sessenta) dias.

Art.41 - O prazo concedido para o cumprimento da intimação poderá ser prorrogado pelo Chefe de Fiscalização Sanitária por período de tempo que, somado ao inicial, não exceda 90 (noventa) dias.

Art.42 - Expirado aquele prazo, somente o Diretor ou Chefe da Unidade Sanitária poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado, nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta) dias, contado do tempo decorrido desde a data da ciência da intimação.

Art. 43 - O termo de intimação será entregue pela autoridade fiscalizadora, que exigirá do destinatário, data e assinatura.

§ 1º - Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão exarados no verso da 1ª via do Termo de Intimação pela autoridade competente.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o intimado deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

§ 3º - A 2ª via do Termo de Intimação, devidamente assinada pela autoridade sanitária, permanecerá em poder do intimado, nela sendo anotada a data e hora do ciente.

Art.44 - O processo constituído pelo Termo de Intimação, é encaminhado pelo Chefe de Fiscalização Sanitária quando:

- I. Se destinar ao arquivamento em virtude do cumprimento integral das exigências no prazo concedido;
- II. houver, em tempo útil, pedido de prorrogação de prazo, que poderá ser concedido na forma mencionada no artigo 41 desta lei.
- III. em virtude do não cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, decorrido o prazo regulamentar para interposição de recursos, tenha sido lavrado o Auto de Infração;
- IV. por motivo justo e bem fundamentado, tenha sido inutilizado.

Art.45 - Após ter esgotado o prazo do 1º Termo, bem como as prorrogações concedidas, é lavrado o Auto de Infração, bem como o 2º Termo de Intimação.

§ 1º - Este 2º Termo é improrrogável, e uma vez esgotado o prazo concedido, o qual não poderá exceder ao prazo inicial estipulado no 1º Termo, será solicitada a interdição, ou cassação da licença do estabelecimento infrator.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 46 - O Auto de Infração é instrumento de fé pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidade prevista nesta lei, devendo sempre indicar explicitamente, o motivo determinante de sua lavratura, em caracteres bem legíveis, assim como dispositivo legal que o fundamenta e o valor da multa a ser paga.

Art. 47 - Impõe-se o Auto de Infração quando:

- I. não forem cumpridas as exigências feitas no 1º Termo de Intimação dentro do prazo concedido pelo mesmo; bem como as prorrogações concedidas.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

II. se verificar infração que, por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidade prevista nesta Lei.

Art.48 - O Auto de Infração será lavrado em três vias, assinado, não só pela Autoridade competente, bem como, pelo autuado ou, na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância será feita pela autoridade atuante com a assinatura de duas testemunhas, fazendo-se entrega imediata da 2ª via.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada ou por Edital, publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 49 - O autuado terá o prazo legal de 15 (quinze) dias para interpor recurso escrito à Unidade Sanitária. Será o mesmo apreciado pelo Chefe da Seção de Fiscalização Sanitária, o qual emitirá parecer fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, opinando pela manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

§ 1º - no caso de manutenção, é então imposta a pena regulamentar arbitrada pelo Diretor ou Chefe da Unidade Sanitária.

§ 2º - Em caso de sugerir o cancelamento do Auto de Infração, da mesma forma fundamentado, o Chefe da Seção de Fiscalização Sanitária, o qual decidirá sobre o mesmo.

§ 3º - Expirado o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, sem interposição do recurso, será o Auto de Infração julgado à revelia e convertido na penalidade que couber.

Art. 50 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que ficarem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

SEÇÃO III

AUTO DE MULTA

Art.51 - O Auto de Multa deverá ser lavrado pelo Diretor ou Chefe da Unidade Sanitária, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, a contar da lavratura do Auto de Infração, ou da data do indeferimento da defesa, quando houver.

Art.52 - Lavrado o Auto de Multa, será entregue a 2ª via ao infrator e assinada por este, ou na sua ausência, por seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa será feita a consignação dessa circunstância pela autoridade sanitária com a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o presente artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na Imprensa Oficial.

Art. 53 - A 1ª via do Auto de Multa será anexada ao processo em curso, aguardando na Unidade Sanitária, o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do pagamento da multa ou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recursos.

§ 1º - No caso de não ser comprovado o pagamento ou não ser interposto o recurso, será o processo remetido ao órgão arrecadador competente para fins de cobrança judicial.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Comprovado o pagamento da multa, o processo é arquivado na Unidade Sanitária.

§ 3º - Havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado ao serviço de Fiscalização Sanitária, para apreciação e julgamento.

Art.54 - O recurso para relevação de multa deverá ser protocolado na Unidade Sanitária, no serviço de Fiscalização Sanitária, e só será aceito, se nele constar, como anexo, a fotocópia de 2ª via do Auto de Multa.

Parágrafo único - Processado o recurso, será providenciada a juntada do processo constituído pela 1ª via do Auto respectivo e do Auto de Infração que lhe deu origem, para apreciação pelo Chefe da Unidade Sanitária.

Art. 55 - As multas impostas sofrerão redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias contados da data da ciência de sua **aplicação**, implicando na desistência táctica do recurso.

SECÃO IV

TERMO DE APREENSÃO/INUTILIZAÇÃO/INTERDIÇÃO

Art. 56 - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade de vigilância sanitária para a proteção da saúde pública ou cumprimento de norma legal, serão efetuadas de imediate ações de apreensão, inutilização e/ou interdição sobre produtos, substâncias, instrumentos utilizados no processo produtivo, estabelecimentos ou outros, hipóteses em que as mesmas terão cunho de medida cautelar.

§ 1º - Na execução das ações mencionadas neste artigo deverá ser lavrado o termo de apreensão, interdição cautelar e/ou inutilização, o qual deverá ser acompanhado do respectivo auto de infração, contera:

- I. o nome do responsável pelo estabelecimento, seu representante e/ou detentor do produto, substância ou outros de interesse da saúde, endereço e demais elementos necessários a qualificação e identificação;
- II. o local, data e hora em que a apreensão, inutilização e/ou interdição for efetuada;
- III. a descrição do fato que originou a apreensão, inutilização e/ou interdição;
- IV. a disposição legal que autoriza a aplicação da medida cautelar;
- V. as assinaturas da autoridade de vigilância sanitária, do responsável pelo estabelecimento, seu representante e/ou detentor do produto, substância, instrumentos utilizados no processo produtivo ou outros de interesse da saúde, e nas suas recusas, a de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo termo.

§ 2º - O termo de apreensão, interdição cautelar e/ou inutilização será lavrado em três vias, destinando-se a primeira a formação do processo administrativo, a segunda será entregue ao autuado, e a terceira permanecerá no bloco para fins de controle interno da autoridade de vigilância sanitária.

§ 3º - Quando as ações mencionadas neste artigo incidirem sobre produtos, substâncias, equipamentos, objetos, utensílios, instrumentos utilizados no processo produtivo e outros de interesse da saúde, deverão ser especificados no termo além dos requisitos do inciso anterior o nome, marca, procedência, quantidade, lote e demais itens necessários a sua completa identificação (data de fabricação e data de validade)



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 4º - Nos casos de interdição de estabelecimentos e/ou apreensão cautelar de produtos, substâncias, equipamentos, objetos, utensílios, instrumentos utilizados no processo produtivo ou outros de interesse à saúde, para execução de testes, provas, análises, correção de irregularidades ou outras providências, estas durarão o tempo necessário às suas realizações.

§ 5º - Quando os estabelecimentos de interesse à saúde não observarem as exigências legais para construir, instalar, fazer funcionar ou apresentarem ambientes e/ou condições de trabalho com risco à saúde e segurança do trabalhador os mesmos ficarão sujeitos à imediata interdição cautelar prevista neste artigo.

§ 6º - Quando as construções em geral apresentarem situações e/ou condições de risco à saúde e segurança do trabalhador, os mesmos ficarão sujeitos a interdição cautelar imediata.

§ 7º - A desinterdição de estabelecimentos e/ou outros e a liberação de produtos apreendidos após a correção das irregularidades, não isenta o infrator da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO, DO CONTROLE, DA ROTULAGEM, DOS ADITIVOS, DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art.57 - O Registro, o Controle, a Rotulagem, os aditivos e os padrões de identidade e qualidade dos alimentos, obedecerão às disposições estabelecidas pelo Decreto-Lei federal n^o 986, de 21/10/69 (normas básicas sobre alimentos) e demais dispositivos que seguem os assuntos deste regulamento e pelas normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões de alimentos - CENNPA.

Parágrafo único - Todo e qualquer alimento só poderá ser exposto ao consumo após seu registro no órgão sanitário competente, estando sujeito à apreensão, inutilização ou outro destino a critério das autoridades sanitárias.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Art.58 - À Secretaria Municipal de Saúde cabe estabelecer procedimentos técnico- administrativos objetivando o registro de alimentos e o cumprimento das normas higiênico-sanitárias para empresas que fabricam alimentos, valorizando o pequeno empresário.

Art.59 - As micro e pequenas empresas podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, após prévia aprovação da autoridade sanitária do Município, porém a licença para o seu funcionamento poderá ser cancelada ou revista sempre que o desempenho da atividade prejudique o meio ambiente, a segurança ou a saúde pública.

Art.60 - As indústrias, empresas e micro empresas que produzem e comercializam gêneros alimentícios, exclusivamente no Município de São Pedro da Aldeia, deverão registrar seus produtos junto ao Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Os gêneros alimentícios citados no capítulo deste artigo, que não possuem registro municipal deveram ser apreendidos e inutilizados imediatamente e será imposta penalidade de acordo com inciso XII e XXV do artigo 332.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art.61 - O registro de que trata esta Lei só terá validade no Município de São Pedro da Aldeia, e será concedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o cumprimento de todas as exigências legais pela firma interessada.

Art.62 - O registro do produto alimentício deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número anteriormente concedido.

Art.63 - Para a concessão do registro, a autoridade sanitária competente obedecerá às normas e aos padrões fixados pela legislação federal em vigor.

Art.64 - Os procedimentos técnico-administrativos deverão ser análogos aos adotados para o registro de alimentos pelos órgãos federais, bem como aos ditames da legislação federal.

Art.65 - No ato da petição para o registro do alimento, abrir-se-á uma Ficha Cadastral para cada fabricante (1ª petição da firma).

§ 1º - Deverá constar na Ficha Cadastral:

- a) o número do cadastro;
- b) os números dos Protocolos referentes a todos os produtos alimentícios elaborados pela firma;

§ 2º - O número do cadastro será dado por ordem de entrada no órgão competente, no ato da primeira petição.

§ 3º - O número do cadastro municipal será composto pela sigla CM seguida de oito dígitos, grupados do seguinte modo:

- a) os 4 (quatro) primeiros referentes ao número dado pelo órgão sanitário;
- b) os 2 (dois) seguintes referentes ao mês da entrada;
- c) os 2 (dois) últimos referentes ao ano.

Art.66 - No ato da petição para o registro municipal, será exigida a seguinte documentação, devidamente preenchida:

- a) Formulário de Petição Municipal - 1 (FPM-1), em 3 (três) vias.
- b) Formulário de Petição Municipal - 2 (FPM-2), em 3 (três) vias.
- c) Ficha de Cadastro de Empresa, em 2 (duas) vias
- d) Dizeres de Rotulagem, em 2 (duas) vias, contendo:

1. nome do produto;
2. marca;
3. nome do fabricante;
4. endereço;
5. CGC/CIC
6. ingredientes do alimento em ordem decrescente de seus quantitativos;
7. "Contém: (caso tenha sido o alimento adicionado de aditivo, que deverá ter sua classe e seu nome escritos por extenso)";
8. data de fabricação;
9. prazo de validade;
10. cuidados de conservação;
11. AB/RM;
12. "Industria Brasileira";



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

e) a tecnologia de fabricação (memorial descritivo) em duas vias, assinada pelo Técnico Responsável, quando for o caso;

f) cópia xerox da L.S. (Licença Sanitária), caso possua.

Art.67 - Havendo necessidade de cumprimento de exigência, a firma terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o seu atendimento.

Parágrafo único - O não-cumprimento das exigências em tempo hábil resultará no arquivamento definitivo do processo.

Art.68 - Cada produto alimentício receberá um número de Registro Municipal (RM), será composto pela sigla AB/RM, seguida de doze dígitos, grupados do seguinte modo:

- a) os 4 (quatro) primeiros referentes ao número do Cadastro da firma;
- b) os 4 (quatro) seguintes referentes ao número do registro dado pelo órgão sanitário;
- c) os 2 (dois) penúltimos, referentes ao mês da concessão do número do registro;
- d) os 2 (dois) últimos, ao ano da concessão.

Parágrafo único - O número do Registro Municipal deverá ser publicado em diário local.

Art. 69 - Concedido o registro, fica obrigada a firma responsável pelo produto a comunicar ao órgão sanitário competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a data da entrega do alimento ao consumo público.

§ 1º - a critério da autoridade sanitária, após o recebimento da comunicação, o órgão sanitário providenciará colheita de amostra para a respectiva análise do controle, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 2º - O laudo de análise de controle deverá ser remetido ao órgão sanitário competente para as devidas providências e passará a constituir o elemento de identificação do alimento.

§ 3º - Em caso de análise condenatória e sendo o alimento impróprio para o consumo, será cancelado o registro anteriormente concedido e determinada sua apreensão em todo o Município.

§ 4º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se prazo necessário para a devida correção, decorrido o qual se procederá à nova análise do controle. Persistindo as falhas, erros ou irregularidades, ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

Art.70 - Qualquer modificação que implique alteração de identidade, tipo ou marca do alimento já registrado, deverá ser previamente comunicada ao órgão sanitário competente, procedendo-se à nova análise de controle, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

TÍTULO II

NORMAS TÉCNICAS PARA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.71 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas atribuições.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A autoridade sanitária poderá interditar temporária ou definitivamente, total ou parcialmente os estabelecimentos, instalações ou equipamentos que não satisfaçam os requisitos técnicos e as exigências deste regulamento.

Art.72 - A Prefeitura Municipal só concederá licenças para a execução de obras de construção, reconstrução ou ampliações e reparos, requeridas por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, após prévio exame e aprovação dos projetos e especificações pela autoridade sanitária.

Art. 73 - A fiscalização de que trata este título se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

Art.74 - As autoridades da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia, ou hora, terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos que lidem com gêneros alimentícios, bem como aos veículos destinados ao transporte, à distribuição, ao comércio e ao consumo.

Parágrafo único - Será aplicada pena de multa, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber, a quem embaraçar autoridade da fiscalização de gêneros alimentícios.

Art.75 - No exercício das respectivas funções e atribuições, as autoridades sanitárias ficam obrigadas;

§ 1º - Exibir a "Carteira de Fiscalização" expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo modelo oficial.

§ 2º - Será necessária a presença do Médico Veterinário quando a fiscalização incidir sobre matérias relativas à profissão (P.O.A. – Produtos de Origem Animal).

§ 3º - Será obrigatória a presença de no mínimo dois profissionais da área de saúde (Médico-Veterinário; Fiscal Sanitário; Sanitarista entre outros) no ato da fiscalização.

Art.76 - O policiamento da autoridade sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art.77 - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

Art.78 - No acondicionamento fica expressamente proibido o contato direto ou indireto do alimento com jornais, revistas, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos usados e com a face impressa de papéis ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao mesmo substâncias contaminantes.

Art.79 - É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Art.80 - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art.81 - Somente poderão ser expostos à venda, matérias primas alimentares, alimentos "In natura" e produtos alimentícios enriquecidos, dietéticos, congelados ou irradiados de fantasia ou artificiais, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

- I. tenham sido previamente registrados nos órgãos federal, estadual ou municipal competentes;
- II. tenham sido embalados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;
- III. tenham sido rotulados segundo as disposições da legislação federal, estadual ou municipal;
- IV. obedeça, na sua composição, as especificações ao respectivo padrão de qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou daqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se trata de alimento fantasia ou artificial ou ainda não padronizados;
- V. os produtos de origem animal fracionados devem conservar a rotulagem ou o carimbo do órgão de inspeção competente quando possível, ou manter a identificação do estabelecimento de origem.

Art.82 - Aplica-se o disposto neste Regulamento as bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, e ou outras substâncias dotadas ou não de valor nutritivo, utilizados no fabrico, preparação e conservação de gêneros alimentícios.

Art.83 - Excluem-se do disposto neste Regulamento, os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica qualquer que seja a forma como se apresentam ou o modo como são ministrados.

Art.84 - Os alimentos importados obedecerão às disposições deste Regulamento e as normas técnicas especiais.

Art.85 - Os proprietários e trabalhadores dos estabelecimentos relacionados a gêneros alimentícios, ainda que eventuais, deverão apresentar-se em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas, apresentando atestado de saúde sempre que solicitado pela autoridade sanitária.

Art.86 - Os utensílios e recipientes dos locais onde se consuma alimentos deverão ser lavados e higienizados devidamente ou usados recipientes não reutilizáveis.

Art.87 - Nenhum gênero alimentício poderá ser exposto à venda sem estar devidamente protegido contra poeira, sujidades, insetos e outros animais, bem como contra, o contato direto e indireto do homem e a ação do sol.

Parágrafo único - Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos "in natura" e, a critério da autoridade sanitária, levando em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção.

Art.88 - Verificará a autoridade sanitária competente se as substâncias alimentícias são próprias para o consumo, colhendo amostras das que forem suspeitas de alteração, adulteração ou falsificação ou de conterem substâncias nocivas à saúde ou, ainda, que não correspondam às prescrições da legislação vigente, inutilizando de imediato as manifestadamente deterioradas.

Art.89 - É proibido vender, expor à venda, expedir, ter em depósito ou dar ao consumo produtos ou substâncias destinadas à alimentação quando alterados, adulterados ou falsificados, impróprios para o consumo por qualquer outro motivo, nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com a legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art.90 - Em relação aos produtos adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

- a. o fabricante em todos os casos em que o produto alimentício saia das respectivas fábricas adulterado, fraudado ou falsificado;
- b. o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;
- c. o vendedor desses produtos, embora de propriedade alheia, salvo, nesta última hipótese, quando consiga provar seu desconhecimento da qualidade ou do estado do produto;
- d. a pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando ocultar a procedência ou o destino do produto;
- e. o dono do produto mesmo não exposto à venda.

Art. 91 - Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem ou distribuam gêneros alimentícios é terminantemente proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde, ou que sirvam para falsificação de produtos alimentícios.

Art. 92 - Sempre que a ocasião incidir na necessidade de um parecer técnico relativo as profissões de médico, biólogo, engenheiro ou médico veterinário, o profissional deve comparecer ao local.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde poderá, caso não possua um ou mais profissionais relacionados neste artigo, requisitar profissionais do quadro da Prefeitura, do Estado ou do órgão Federal.

Art. 93 - Os aparelhos, utensílios, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda de alimentos e bebidas, serão de material inócuo e mantidos limpos, em bom estado de conservação, e guardados devidamente protegidos.

Art. 94 - A critério da Autoridade Sanitária, poderá ser proibida a venda ambulante e em feiras livres, de produtos alimentícios que não possam ser objeto desse tipo de comércio, sendo facultada a apreensão destes produtos.

Parágrafo único - A Autoridade Sanitária julgará se estes produtos se encontram em condições adequadas de consumo para que sejam doados à instituições beneficentes ou inutilizados imediatamente.

Art.95 - Os gêneros alimentícios e bebidas depositados em trânsito ou dispostos nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos à Fiscalização Sanitária.

Parágrafo único - As empresas transportadoras serão obrigadas, quando parecer oportuno à autoridade sanitária, a fornecer, prontamente, esclarecimentos sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, a lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas, notas fiscais, conhecimento e demais documentos relativos às mercadorias sob a sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art.96 - Consideram-se gêneros alimentícios quaisquer substâncias ou mistura de substâncias que se destinem à alimentação.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art.97 - Somente é permitida a produção de tais gêneros, armazenamento, exposição à venda e ao comércio, quando próprios para o consumo.

§ 1º - Próprios para o consumo serão unicamente os considerados em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, composição, fabrico, manipulação, procedência e acondicionamento, estiverem de acordo com as normas sanitárias vigentes e isentos de nocividade à saúde.

§ 2º - Impróprios para o consumo serão os gêneros alimentícios:

- I. Danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou embolorados, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação ou acondicionamento;
- II. Alterados ou deteriorados ou, ainda, contaminados ou infestados por parasitas;
- III. que forem fraudados, adulterados ou falsificados;
- IV. que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- V. que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;
- VI. que não estiverem de acordo com a legislação em vigor.

Art.98- Considerar-se-ão contaminados ou deteriorados produtos alimentícios que contenham parasitos e/ou microrganismos patogênicos ou saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem ou aos animais, ou que tenham microrganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, tais como o enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de deterioração.

Art.99 - Considerar-se-ão alterados, os produtos alimentícios que pela ação de luz, umidade, temperatura, microrganismos, parasitos, conservação prolongada ou deficiente acondicionamento inadequado ou por qualquer outra causa, tenham sofrido avaria, deterioração e prejudicados em sua pureza, composição ou características organolépticas.

Art.100 - Considerar-se-ão adulterados ou falsificados os produtos alimentícios:

- I. quando tiverem sido adicionados ou misturados com substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;
- II. quando se lhes tiver tirado, embora parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;
- III. quando contiverem substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido;
- IV. que tiverem sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior;
- V. que tiverem sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos pela legislação vigente.

Parágrafo único - As disposições dos incisos "I" e "II não compreendem os leites preparados, produtos dietéticos, nem outros produtos alimentícios legalmente registrados.

Art.101 - Considerar-se-ão fraudados os produtos alimentícios:

- I. que tiverem sido, no todo ou em parte, substituídos em relação ao indicado no recipiente;
- II. que na composição, peso ou medida, diversificarem do enunciado nos invólucros ou rótulos, ou não estiverem de acordo com as especificações exigidas pela legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art.102 - O asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, produção, manipulação, preparação, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art.103 - Os gêneros alimentícios somente poderão ser confeccionados com matérias permitidas e que satisfaçam as exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO III

COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

Art.104 - Compete à autoridade sanitária fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessário, colheita de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes e recipientes, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - A apuração da infração com relação a produtos, substâncias e outras de interesse à saúde, far-se-á mediante a coleta de amostra para instrução do Processo Administrativo Sanitário, análise fiscal e/ou apreensão cautelar conforme o caso exigir.

§ 1º - A coleta de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição do produto, substâncias ou outros de interesse da saúde.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração, adulteração, falsificação do produto, substâncias ou outros de interesse à saúde, ou que os mesmos estejam impróprios para o uso e/ou consumo, hipóteses em que a apreensão terá caráter de medida cautelar e os produtos devem ser imediatamente inutilizados.

§ 3º - A apreensão cautelar do produto, substâncias ou outros de interesse da saúde será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame de processos administrativos sanitários, ações fraudulentas que impliquem alteração, falsificação, adulteração, ou que os tornem impróprios para uso ou consumo.

§ 4º - Na hipótese de interdição e/ou apreensão do produto ou substância prevista no § 2 deste artigo, a autoridade de vigilância sanitária, lavrará o termo respectivo, obedecidos os mesmos requisitos previstos nos nesta lei.

§ 5º - Quando a interdição advir de resultado de laudo laboratorial, a autoridade de vigilância sanitária fará constar no processo o despacho respectivo e determinará a lavratura do termo de interdição do produto, substância ou outros, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art.105 - A colheita de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando se tratar de análise fiscal de rotina.

Parágrafo único - Se a análise fiscal de amostra colhida em fiscalização de rotina for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o termo de interdição.

Art.106 - A colheita de amostra para análise, será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostras e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente dividida em 3 (três) invólucros, tornados invioláveis, para assegurar sua autenticidade e conservadas, adequadamente, de modo a assegurar suas características originais.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Das amostras de alimentos colhidos, duas serão enviadas ao laboratório oficial ou credenciado, para análise fiscal, a terceira ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento, servindo, esta última, para eventual perícia de contraprova.

§ 2º - Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita da amostra, na forma prevista neste regulamento, e em normas técnicas especiais, o alimento será apreendido, mediante lavratura do termo respectivo, e levado ao laboratório oficial ou credenciado onde na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado, ou na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada, no imediato, a análise fiscal.

Art.107 - A análise fiscal será realizada em laboratório oficial ou credenciado e os laudos analíticos resultantes, deverão ser fornecidos à autoridade sanitária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e, no caso de alimentos perecíveis, no menor prazo possível, a contar da data do recebimento da amostra.

Art.108 - Da análise fiscal condenatória, o laboratório oficial ou credenciado deverá lavrar laudo minucioso e conclusivo, contendo a discriminação expressa, de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos. Este deverá ser arquivado no laboratório e deverão ser extraídas cópias, sendo que uma integrará o processo e as demais serão entregues ao detentor ou responsável pelo estabelecimento em que foi feita apreensão.

Art.109 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade sanitária, lavrará o respectivo auto de infração notificando o responsável pelo estabelecimento - remetendo-se cópia do laudo em desacordo para apresentação de defesa escrita e requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo, será acompanhada de 1 (uma) via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do resultado da análise condenatória;

§ 2º - Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo.

Art.110 - Serão encaminhadas cópias do laudo ao detentor do produto e ao fabricante, ficando uma via para instrução do processo administrativo.

CAPÍTULO IV

INTERDIÇÃO DE ALIMENTOS

Art.111 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de fraudes por alteração, adulteração ou falsificação serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art.112 - Na interdição de alimentos, para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade sanitária e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência ou recusa destes, por 2 (duas) testemunhas.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se uma delas ao infrator.

Art.113 - A interdição do produto ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário a realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 60 (sessenta) dias e de 10 (dez) dias para os produtos perecíveis, findo o qual, o produto ou estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§ 1º - Se a análise não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação da mercadoria.

§ 2º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade notificará o responsável na forma do artigo deste regulamento, mantendo a interdição até decisão final, que não ultrapassará 90 (noventa) dias.

Art.114 - O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, destiná-lo ou substituí-lo, no todo ou parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária, na forma prevista no artigo anterior.

Art.115 - Quando resultar, em análise fiscal, ser o alimento impróprio para consumo, será obrigatório a sua inutilização e se for o caso a interdição do setor, seção e/ou estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

CAPÍTULO V

APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art.116 - Os alimentos manifestadamente deteriorados, os alterados, contaminados, com embalagem violada, prazo de validade expirado e outras irregularidades, que justifiquem considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A autoridade sanitária lavrará o auto de infração e com imposições da penalidade de inutilização e o respectivo termo de apreensão e inutilização, que especificará a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, os quais serão assinados pela autoridade e pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas, além da autoridade.

§ 2º - Se o interessado não se conformar com a inutilização, protestará no termo respectivo, devendo, neste caso, ser feita a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

§ 3º - Quando o valor da mercadoria for ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, desde que com a dispensa concorde, por escrito, o infrator.

§ 4º - Quando, a critério da autoridade sanitária, o produto for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo para a saúde pública, poderá ser transportado, por conta e risco do infrator, para local designado, acompanhado por autoridade sanitária, que verificará sua destinação até o momento de não ser possível colocá-la para o consumo humano.

Art.117 - Não serão apreendidos, mesmo nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, quando destinados ao plantio, ou em envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

PERÍCIA DE CONTRAPROVA

Art.118 - A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor, no laboratório oficial ou credenciado que tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial ou credenciado e o perito indicado pelo interessado.

§ 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que terá habilitação legal, serão fornecidas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-lhe vista da análise condenatória e demais elementos por ele julgados indispensáveis.

§ 2º - Não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, sem causa previamente justificada, acarretará o encerramento automático da perícia de contraprova.

Art.119 - Aplicar-se-á na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto a adoção de outro.

Art. 120 - Na perícia de contraprova, não será efetuada a análise no caso de amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade, e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 121 - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

Art. 122 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos a autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial ou credenciado.

Art. 123- Toda a colheita de amostra terá que obedecer a técnica de amostragem, que será aleatória e representativa do lote ou partida do produto.

- Não sendo comprovada, através dos exames periciais, a infração alegada, sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente proferirá despacho, liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 124 - No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a estabelecimentos assistências, de preferência municipal.

Art. 125 - O resultado definitivo da análise condenatória de alimentos oriundos de outro estado será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão de vigilância sanitária federal e ao Estado interessado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art.126 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenagem, depósito ou venda de alimentos, deverá possuir Licença Sanitária e Alvará de localização.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Não será autorizado o funcionamento do estabelecimento que estiver incompletamente instalado e equipado para os fins a que se destina quer em unidades físicas, quer em maquinários e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõe operar.

Art. 127 - É proibido elaborar, extrair, manipular, armazenar, fracionar ou vender produtos alimentícios, condimentos ou bebidas e suas matérias-primas correspondentes, em locais inadequados para estes fins, por sua capacidade, temperatura, iluminação, ventilação e demais requisitos de higiene.

Art. 128 - Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, ou acondicionem alimentos, é proibido ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Art.129 - É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração ou congelamento nos estabelecimentos em que se produzem, fabriquem, preparem-se, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

Art.130 - Os aparelhos a que se refere o artigo anterior devem estar em perfeitas condições de funcionamento e higiene.

Parágrafo único - A critério da autoridade sanitária, a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes de gêneros alimentícios.

Art. 131 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, fabriquem, ou comercializem produtos alimentícios e bebidas, fica vedado às pessoas que neles exerçam as suas atividades:

- I. fumar;
- II. varrer a seco;
- III. permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

Art. 132 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, haverá, em quantidade suficiente de recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampa ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos próprios e ou do público consumidor e removidos diariamente.

Art. 133 - Será obrigatória a rigorosa higiene nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

§ 1º - A limpeza será diariamente realizada, fora das horas de serviço, evitando-se o levantamento de poeira e a estagnação de água.

§ 2º - Nos estabelecimentos onde for indicada a lavagem do piso, haverá ralos adequados e torneiras em número suficiente.

§ 3º - Periodicamente, deverá ser feita a limpeza das paredes, forros, portas, janelas, equipamentos e maquinário.

§ 4º - As águas de lavagem como também os líquidos residuais, deverão ser evacuados prontamente e escoados através do sistema de esgotamento sanitário.

Art. 134 - As pessoas que manipulem alimentos, quando no exercício de sua atividade, devem:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I. manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- II. fazer uso de vestuário adequado à natureza dos serviços;
- III. fazer uso de gorro ou outro dispositivo que cubra os cabelos;
- IV. ter as mãos obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades, quando tenham tocado material contaminado, após a utilização do gabinete sanitário;
- V. ter unhas curtas, sem pintura e limpas;
- VI. abster-se de tocar diretamente com as mãos nos alimentos mais do que o absolutamente necessário e desde que não possam fazê-lo com o uso de utensílios apropriados;
- VII. abster-se de fumar e mascar gomas, bem como, usar adornos (anéis, pulseiras, brincos, relógio, entre outros);
- VIII. usar somente calçados fechados.

§ 1º - O responsável pelo caixa deverá receber diretamente dos fregueses, o dinheiro e dar-lhes o troco, sendo absolutamente vedado ao manipulador de alimentos tocar em dinheiro.

§ 2º - As pessoas mencionadas no caput deste artigo, não devem praticar quaisquer outros atos capazes de comprometer a limpeza do estabelecimento e a inocuidade dos produtos.

§ 3º - As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma, a fabricação, manipulação, venda, depósito e transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

Art. 135 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão:

- I. dispor de dependências e instalações mínimas adequadas na forma da lei, para a produção, fracionamento, conservação, acondicionamento, armazenamento e comercialização de alimentos;
- II. manter permanentemente higienizadas suas dependências, bem como, as máquinas, utensílios e outros materiais nelas existentes, sendo proibido utilizar essas dependências como habitação ou dormitório ou como área de circulação para residência ou moradia;
- III. impedir a existência de plantas tóxicas em quaisquer de suas dependências;
- IV. possuir iluminação por luz natural, sempre que seja possível, e quando necessária luz artificial, esta deverá ser adequada e sempre protegida contra acidentes;
- V. evitar a presença de roedores e insetos, agindo cautelosamente quanto ao emprego de venenos. Dispor de barreiras físicas e mecânicas para evitar o acesso de vetores, e quando necessário serviços de desinsetização e desratização, os mesmos devem ser realizados por empresas devidamente registradas e credenciadas pelo órgão competente;
- VI. dispor de adequado abastecimento de água para atender as necessidades do trabalho industrial ou comercial, sendo a água utilizada no preparo de produtos alimentícios, potável e de acordo com a legislação vigente.
- VII. dispor de adequado sistema de esgotamento sanitário ligado a tubos coletores e estes ao sistema geral público, quando existente, ou a fossas sépticas, de acordo com as normas da ABNT e a legislação municipal vigente;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- VIII. dispor de ventilação suficiente em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológicas cabíveis. Quando necessário, a ventilação artificial, realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e outros recursos, será obrigatória.
- IX. possuir instalações de frio (dotadas de dispositivos de controle de temperatura e umidade) quando se fizerem necessárias, em número e com capacidade suficiente, segundo a necessidade do estabelecimento e a área a ser refrigerada;
- X. armazenar os produtos elaborados, as matérias-primas, os aditivos e as bebidas, bem como, o material destinado ao acondicionamento de alimentos e as embalagens, em locais apropriados, em estantes ou sobre estrados afastados no mínimo 15 cm do piso e das paredes;
- XI. possuir mesas de manipulação revestidas na superfície de material liso, impermeável, resistente e de fácil higienização;
- XII. possuir pisos de superfície lisa, de material compacto, resistente e de fácil higienização, com ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem, ligados a rede de esgotos;
- XIII. paredes convenientemente impermeabilizadas com material adequado, liso, resistente e de fácil higienização, até a altura mínima de 2 m (dois) metros, salvo no caso das cozinhas, onde tal material será estendido até o teto;
- XIV. possuir o maquinário, os utensílios e os equipamentos de tipo aprovado pela tecnologia específica em bom estado de higiene, conservação e funcionamento;
- XV. fazer por processo mecânico, evitando-se o mais possível o manual, a operação de acondicionamento do produto final;
- XVI. manter os produtos alimentares, em locais separados dos usados para produtos saneantes, desinfetantes, tóxicos e produtos similares.

§ 1º - Nos estabelecimentos comerciais não será permitida a exposição de gêneros alimentícios fora de sua área física.

§ 2º - Nos locais de elaboração e manipulação de alimentos, é proibida a existência de outras matérias-primas, instrumentos, ou materiais estranhos ao processo de fabricação, bem como equipamentos e utensílios em desuso.

§ 3º - Nos locais onde se manipulem ou armazenem produtos alimentícios, as aberturas de comunicação com o meio exterior deverão estar providas de dispositivos adequados para impedir, tanto quanto possível a entrada de insetos e roedores (telas).

Art. 136 - As firmas proprietárias de estabelecimentos que produzam ou fracionem alimentos são responsáveis por todo produto que enviem ao comércio e, quando verificarem que a elaboração ou acondicionamento se deu em condições higiênicas defeituosas, bem como, em infração as disposições vigentes, deverão inutilizar o produto imediatamente, ressalvados os casos de aproveitamento autorizado pela autoridade sanitária.

§ 1º - Consideram-se como destinados ao consumo, quaisquer alimentos encontrados em estabelecimentos comerciais ou industriais próprios, ou em suas dependências, salvo se estiverem em recipientes de lixo, já inutilizados ou em locais isolados com a indicação de "impróprio para o consumo".



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - A amostra para fins de análise fiscal, que permanecer nos estabelecimentos pelo prazo necessário à referida análise, deverá ficar em recipiente fechado, isolado e sob refrigeração quando for o caso.

Art. 137 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos deverão provê-los com instalações e elementos necessários à permanente higiene de seu pessoal, como: vestiários, lavatórios, reservatórios de água e sanitários.

§ 1º - As instalações sanitárias e os vestiários deverão ter piso de material impermeável, com ralo sifonado provido de grelha que se feche, paredes revestidas até 2 m (dois metros), no mínimo, com material adequado e aprovado pelo órgão técnico competente.

§ 2º - Nas instalações sanitárias será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão líquido, toalhas descartáveis (papel) ou secador de ar quente.

§ 3º - As dependências das instalações sanitárias e vestiários serão convenientemente isoladas dos locais de trabalho e terão iluminação e ventilação suficientes, observando-se os preceitos de higiene.

§ 4º - Os gabinetes sanitários, a critério da autoridade sanitária, serão separados por sexo e em número proporcional à quantidade de empregados e deverão ser mantidos limpos.

§ 5º - Nas instalações sanitárias, os vasos sanitários deverão ser do tipo auto-sifonado, possuir tampos e descarga em perfeito estado de conservação e funcionamento.

§ 6º - A critério da autoridade sanitária, os estabelecimentos cuja natureza acarreta longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas, à disposição e franqueadas aos seus usuários.

§ 7º - Nos vestiários deverão existir armários destinados à guarda de pertences dos funcionários.

Art. 138 - As chaminés dos estabelecimentos de gêneros alimentícios terão altura e tiragem suficientes para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, podendo a autoridade competente determinar, a qualquer tempo, os acréscimos ou modificações que se tornarem necessários à correção de inconvenientes ou defeitos que se verificarem, sendo obrigatória a instalação, quando necessário, de aparelhos ou dispositivos apropriados para a aspiração ou retenção de fuligem, detritos, películas, poeiras, fumaça excessiva ou outros inconvenientes resultantes dos processos industriais ou comerciais adotados.

Art. 139 - Os depósitos de combustíveis dos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão estar instalados em locais apropriados e protegidos, isolados convenientemente das demais dependências, de modo a não prejudicar a higiene e a segurança do estabelecimento.

Art. 140 - Os proprietários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão responsáveis, para todos os efeitos, por toda e qualquer infringência a este Regulamento, que se verifique em seus estabelecimentos.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII

ESTABELECEMENTOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

ESTABELECEMENTOS DE BENEFICIAMENTO DE MOAGEM DE TRIGO, MANDIOCA E PRODUTOS CONGÊNERES

Art. 141 - Os estabelecimentos de beneficiamento e moagem de trigo, milho, mandioca e produtos congêneres terão:

- I. dependências de moagem, ensacamento e estocagem com piso compacto, resistente e liso e paredes revestidas de material também liso e impermeável, de modo a facilitar a limpeza permanente da parede sempre que necessário;
- II. dependências de lavagem de matéria-prima com piso compacto, resistente e liso, provido de sistema de escoamento das águas servidas e paredes revestidas de azulejos claros, de preferência brancos, até a altura mínima de 2 (dois) metros.

§ 1º - Os silos observarão as exigências específicas de construção e tecnologia de armazenagem.

§ 2º - A operação de acondicionamento do produto final deverá ser por processos mecânicos, evitando-se, tanto possível, o manual.

§ 3º - O armazenamento da matéria prima e do produto final deverá ser feito sobre estrados e afastados das paredes.

SEÇÃO II

FÁBRICAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

Art. 142 - As fábricas de massas alimentícias, de biscoitos e estabelecimentos congêneres terão locais e dependências reservados à:

- a) preparo e elaboração dos produtos;
- b) acondicionamento, rotulagem e expedição;
- c) exposição e venda;
- d) refeitório;
- e) vestiários;
- f) instalações sanitárias;
- g) depósitos de combustíveis.

Art. 143 - As dependências destinadas ao preparo e transformação dos produtos serão constituídas de fornos, caldeiras, maquinários e depósitos de matérias-primas e de aditivos para alimentos.

§ 1º - Os fornos e caldeiras serão instalados em locais apropriados e ficarão afastados cinquenta centímetros, no mínimo, das paredes e dos compartimentos vizinhos.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O maquinário, de padrão adequado a sua finalidade, será instalado sobre bases apropriadas, fixas e ficará afastado das paredes cinquenta centímetros, e 0,80 cm entre as partes móveis das máquinas, de acordo com dispositivos da legislação federal e estadual vigentes, relativos a segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - Os depósitos de matérias-primas alimentares e de aditivos para alimento, que entrem na elaboração dos produtos deverão ter proteção permanente contra a ação de roedores, insetos e outros agentes nocivos à saúde.

Art. 144 - Nas fábricas de massas alimentícias e estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deve ser feita por meio de câmaras ou estufas, sendo estas de especificações técnicas aprovadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - As câmaras de secagem terão, obrigatoriamente paredes, pisos e tetos revestidos de material liso, compacto, resistente e impermeável, com visores para observação do interior.

Art. 145 - As massas, durante a operação de secagem, deverão ficar obrigatoriamente, em armazéns com prateleiras de material de fácil higienização, instaladas dentro das câmaras.

Art. 146 - Os produtos alimentícios fabricados que, por força de sua natureza ou tipo de comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros próprios e adequados, deverão ser abrigados em vitrinas.

SEÇÃO III

PADARIAS, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

Art. 147 - As padarias, confeitarias e congêneres, quando o prédio em que se instalam se destinar, também a indústria panificadora, terão:

- I. sala de manipulação;
- II. sala de expedição;
- III. depósito de farinha
- IV. loja de vendas;
- V. vestiários;
- VI. instalações sanitárias;
- VII. depósito de combustíveis.

§ 1º - A sala de manipulação, com área total mínima de 35 m² (trinta e cinco) metros quadrados, deve ser constituída de forno elétrico ou à lenha, de aço inoxidável, equipado com sistema de refrigeração e localizado na posição mais conveniente; câmara termo-reguladora para fermentação, depósito de farinha, maquinaria e mesa de manipulação.

§ 2º - Nas salas de manipulação devem ser observadas, também, as condições de higiene e saúde ocupacional, relativas à iluminação, arejamento, regularização térmica, absoluta e total limpeza, paredes revestidas até o teto com azulejos de cores claras, de preferência branco, vidrados ou outro material equivalente e lavável, piso de superfície lisa, resistente e facilmente higienizável, com ralos sifonados providos de grelhas que se fechem.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 148 - Os depósitos de farinha deverão ter:

- I. paredes revestidas até o teto com material liso e impermeável;
- II. piso de material compacto, resistente e liso, sem apresentar fendas, de modo a não permitir o acúmulo de detritos;
- III. ventilação e iluminação suficientes;
- IV. proteção permanente contra roedores, insetos e outros agentes nocivos à saúde.

Art. 149 - O maquinário, de padrão adequado a sua finalidade, deve ser instalado sobre bases apropriadas, fixas, de modo a evitar a trepidação e estar afastado das paredes 0,30cm (trinta centímetros) no mínimo, com passagem livre de pelo menos oitenta centímetros entre partes móveis de máquinas.

Art. 150 - As mesas de manipulação devem ter, obrigatoriamente, os tampos revestidos com material compacto, liso, resistente, e desprovido de fendas e rachaduras, a fim de possibilitar a completa limpeza não sendo permitido o uso de madeira.

Art. 151 - Nas salas de manipulação, devem ser observadas as condições de higiene e saúde ocupacional, relativas à iluminação, ventilação, regularização térmica e limpeza. As paredes devem ser revestidas até o teto com azulejos brancos, vidrados ou de material equivalente ou pintadas com tinta lavável, e piso de superfície lisa e resistente, com ralos sifonados, providos de grelhas.

Art. 152 - As dependências destinadas a expedição de pães e demais produtos de fabricação, devem ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente, até a altura mínima de dois metros, piso de superfície lisa, balcões com tampo de material liso e impermeável, apoiados sobre bases de concreto acima do piso, no mínimo, trinta centímetros e dotados de instalações com dispositivos que protejam os alimentos.

Art. 153 - As dependências destinadas à confecção de doces e salgados, observarão os seguintes requisitos:

- I. área total interna com, no mínimo, doze metros quadrados;
- II. paredes revestidas de azulejos brancos vidrados ou outro material equivalente;
- III. fogão a gás, elétrico ou outro sistema aprovado, provido de mecanismo de exaustão de fumaça e vapores;
- IV. armários para louça e utensílios;
- V. bancadas com tampos de material liso e impermeável;
- VI. pias de aço inoxidável ou ferro esmaltado, providas de água corrente quente e fria.

Art. 154 - Nas atividades de produção devem ser usados fermentos selecionados, de pureza comprovada, sendo proibida a fermentação, pelas "iscas" de massa.

Art. 155 - Nos casos em que o pão seja comercializado, a embalagem será feita em invólucro impermeável, transparente e fechado, contendo o nome e o endereço da firma produtora, a data de sua fabricação, prazo de validade e outras informações de identificação do produto.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde determinará os casos e condições em que o pão deverá ser embalado.

Art. 156 - As fábricas de doces e demais estabelecimentos congêneres deverão ter locais e dependências destinados:

- I. à elaboração ou preparo dos produtos;
- II. ao acondicionamento, rotulagem e expedição;
- III. ao depósito de farinha, açúcar e matérias-primas;
- IV. à venda;
- V. às máquinas, fornos e caldeiras;
- VI. aos vestiários e sanitários.

Art. 157- As farinhas, pastas, frutas, caldas e outras substâncias em manipulação, deverão ser trabalhadas com amassadores e outros aparelhos mecânicos de tipo aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 158 - Os produtos serão protegidos por invólucros adequados, conservados ao abrigo dos insetos e poeiras e não poderão ser embrulhados em papel de imprensa ou já servidos.

SEÇÃO IV

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ

Art. 159- Os estabelecimentos de torrefação e moagem de café serão instalados em locais próprios em que não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Art. 160 - Os estabelecimentos de torrefação e moagem de café terão:

- I. na dependência de torrefação, paredes revestidas, até o teto, de azulejos brancos ou outro material liso, compacto e resistente, em cores claras, com cantos arredondados;
- II. nas dependências de moagem, acondicionamento, expedição e venda, paredes impermeabilizadas até o teto;
- III. chaminé de material adequado, com vazão suficiente para o exterior;
- IV. máquinas e utensílios de tipo aprovado pela tecnologia específica;
- V. local apropriado para depósito de café cru, provido com estrados de material apropriado, afastados do piso pelo menos quinze centímetros, de forma à assegurar a conservação do produto e a protegê-lo contra umidade.

SEÇÃO V

DESTILARIAS, FÁBRICAS DE BEBIDAS, CERVEJAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 161 - As destilarias, fábricas de cervejas, vinhos, licores, xaropes e outras bebidas deverão ter:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

I - dependências destinadas à elaboração, transformação, estocagem, lavagem de vasilhas, acondicionamento, expedição de venda, com piso compacto, resistente e liso, paredes revestidas de material também liso, de modo a facilitar a limpeza permanente e a conservação com a remoção de pintura sempre que necessário.

II - dependências destinadas a refeitórios, vestiários e sanitários;

III - recipientes destinados a cozimento, fermentação e conservação, tubulações, torneiras, aparelhagem, equipamentos e utensílios serão de material inócuo.

§ 1º - A lavagem de vidraria destinada ao condicionamento deverá ser feita com água corrente e preferencialmente por meio de máquinas apropriadas e higiênicas.

§ 2º - O envasamento e o fechamento do vasilhame serão feitos por processo mecânico, evitando-se sempre que possível o processo manual.

Art. 162 - Durante todas as fases de elaboração de bebidas deverá ser assegurada ao produto a maior proteção possível, evitando-se qualquer contaminação ou alteração.

Art. 163 - As substâncias empregadas no fabrico de bebidas deverão ser mantidas em depósitos especiais, onde lhe seja assegurada a maior proteção possível.

Art. 164 - Nas destilarias, fábricas de cerveja, vinhos e outras bebidas, os tonéis de envelhecimento e armazenamento e os que aguardem o envasamento deverão ser arrumados de modo a evitar a ação de insetos e roedores.

Art. 165 - Aos estabelecimentos de depósito, fracionamento e envasamento e de distribuição de bebidas são extensivas todas as disposições deste Regulamento, referentes às indústrias de bebidas.

SEÇÃO VI

FÁBRICAS DE GELO, FRIGORÍFICOS E ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS.

Art. 166 - Nos estabelecimentos de que trata este capítulo, as câmaras de refrigeração serão providas de antecâmaras ou cortina de ar frio e instaladas de modo a assegurar a manutenção da temperatura e umidade adequadas.

Art. 167 - Os frigoríficos e armazéns frigoríficos só poderão aceitar os gêneros alimentícios que estejam em perfeitas condições sanitárias.

§ 1º - os gêneros alimentícios em conservação frigorífica deverão ser depositados em separado, por espécie, de modo a facilitar sua inspeção.

§ 2º - ao entrar ou sair dos frigoríficos ou armazéns frigoríficos, os gêneros alimentícios receberão carimbos próprios, assinalando as respectivas datas nas unidades de embalagem.

§ 3º - no eventual retorno das mercadorias que estejam em perfeitas condições sanitárias, não havendo decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a empresa frigorífica poderá aceitá-las, observando o disposto no parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 4º - os gêneros alimentícios não poderão ficar estocados por mais de 6 (seis) meses, ressalvadas as condições peculiares à tecnologia de congelamento.

§ 5º - Decorrido o prazo de que trata o § 4º, não tendo sido entregues ao consumo público, os gêneros alimentícios serão apreendidos, podendo a mercadoria ser doada a instituições de fins filantrópicos, a critério da autoridade sanitária.

Art. 168 - O gelo será fabricado com água potável, em formas de material inócuo e desinformado por processos higiênicos.

SEÇÃO VII

ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM LEITE E LATICÍNIOS

Art. 169 - Sob a designação genérica de "leite" só é permitida a comercialização do leite de vaca.

Parágrafo único - O leite que proceder de outros mamíferos deverá ter, no seu invólucro, a indicação precisa do animal de origem e estará sujeito às mesmas exigências previstas para o leite de vaca.

Art. 170 - Todo o leite destinado ao consumo humano deverá ser pasteurizado ou submetido a processo legalmente permitido, de modo a torná-lo isento de microorganismos patogênicos, sem prejuízo de suas propriedades físicas e químicas, de seus elementos bioquímicos e de seus caracteres organolépticos normais.

Art. 171 - Os padrões de identidade e de qualidade do leite e dos laticínios são os estabelecidos nos dispositivos da legislação federal.

Art. 172 - A conservação do leite será feita por meio de emprego exclusivo do frio, ressalvado o leite esterilizado.

§ 1º - Nos entrepostos e depósitos, o leite será mantido em câmaras frigoríficas que garantam uma temperatura não superior a 5^o C (cinco graus centígrados).

§ 2º - Durante o transporte e nos locais de venda, até a sua entrega ao consumo, o leite poderá ser mantido em temperatura não superior a 7^o C (sete graus centígrados).

Art. 173 - O transporte e a distribuição do leite serão feitos em viaturas que assegurem a temperatura e que satisfaçam as condições sanitárias e higiênicas.

§ 1º - Nessas viaturas, não será permitida a condução de outros produtos excetuados os derivados de leite.

§ 2º - As viaturas, referidas neste artigo, deverão sofrer vistorias pelas autoridades sanitárias, periodicamente.

Art. 174 - O leite e seus derivados destinados ao consumo público serão transportados e colocados à venda envasados em embalagens devidamente aprovadas.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 175 - Só será permitida a venda de leite e laticínios nos estabelecimentos que disponham de sistema de frio exclusivo destinado à sua conservação, atendidas as peculiaridades da tecnologia específica para cada produto.

Art. 176 - É proibida a abertura da embalagem do leite para a venda fracionada do produto, salvo quando destinado ao consumo imediato, nas leiterias, cafés, bares e estabelecimentos similares.

SEÇÃO VIII

ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIALIZAM CARNES E DERIVADOS OU SUB-PRODUTOS

Art. 177 - São consideradas carnes para consumo humano as oriundas das espécies bovina, eqüina, suína, ovina e caprina, bem como aves, coelhos, caças e animais aquáticos e anfíbios.

Art. 178 - Consideram-se "miúdos" os órgãos e vísceras de animais de açougue, usadas na alimentação humana (miolos, línguas, coração, fígado, rins, rúmem, retículo) além dos mocotós e rabada.

Art. 179 - Somente poderá ser exposta à venda e ao consumo, com a denominação de carne fresca ou verde, a proveniente de animais sadios, abatidos em matadouro ou abatedouros registrados e fiscalizados e entregues até 24h (vinte e quatro horas) após o abate do animal.

§ 1º - Ultrapassadas as 24h (vinte e quatro horas) do abate, a carne somente poderá ser entregue ao consumidor se conservada em câmara frigorífica, mediante processo adequado de refrigeração ou congelamento, no local e durante o transporte dos estabelecimentos de abate para os entrepostos ou estabelecimentos de consumo.

§ 2º - As carnes conservadas, na forma do parágrafo anterior, denominam-se carnes resfriadas e congeladas, respectivamente.

Art. 180 - Somente será permitido expor à venda e ao consumo as carnes e derivados provenientes de estabelecimentos devidamente registrados no órgão competente.

Art. 181 - Os produtos e subprodutos oriundos de animais abatidos em estabelecimentos não registrados, quando expostos à venda e ao consumo e julgados pela fiscalização em condições higiênicas satisfatórias, poderão ser inutilizados imediatamente ou apreendidos e distribuídos à instituições de fins filantrópicos, de preferência da rede municipal.

Art. 182 - Nos estabelecimentos que comercializam carnes, será facultada a venda de carne fresca moída, sendo feita esta operação, obrigatoriamente, em presença do comprador, ficando, portanto, proibido mantê-la estocada nesse estado.

Art. 183 - Nos estabelecimentos que comercializam carnes, será facultada a venda de vísceras frescas ou frigorificadas.

Art. 184 - É proibida a industrialização de produtos nos estabelecimentos que comercializem carnes.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Será facultado vender carnes conservadas e preparadas, procedentes de fábricas legalmente licenciadas e registradas para este fim, desde que os estabelecimentos mencionados no caput, deste artigo possuam balcão com vitrina frigorificada, especialmente destinada à exposição dos referidos produtos.

Art.185 - Os açougues deverão obedecer as seguintes condições físicas:

- I. Área mínima de vinte metros quadrados, com testada (frente) nunca inferior a quatro metros;
- II. Paredes impermeabilizadas, até o teto, com azulejos brancos ou de outro material impermeável equivalente de cor clara sendo proibidos a cor vermelha e seus matizes.
- III. Piso de superfície lisa, compacta, de cor clara, excluindo-se a vermelha e seus matizes, com declive suficiente para o escoamento da água de lavagem, através de ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem e ligados ao sistema de esgoto;
- IV. Teto pintado de cor clara ou revestido de material impermeável, sendo proibidos a cor vermelha e seus matizes;
- V. Portas da frente guarnecidas por grades de ferro ou aço, de modo a permitir constante e franca renovação de ar, tendo na parte inferior, almofadas em chapa metálica com a altura de vinte centímetros.
- VI. Gabinetes sanitários e dispositivos que assegurem perfeita higienização dos funcionários.

Art. 186 - Nos açougues, a iluminação se fará por luz natural. Quando se tornar necessário o emprego de luz artificial, esta deverá ser a mais semelhante possível a natural, sendo proibida a coloração vermelha, mediante quaisquer artifícios.

Art. 187 - Os açougues terão água corrente em quantidade suficiente para a sua capacidade e serão providos de pias esmaltadas, aço inoxidável ou outro material equivalente e lavatórios de louça, com sifão, ligados diretamente ao sistema de esgoto.

Parágrafo único - Nas localidades, onde não haja rede de esgotos, as águas servidas terão destino conveniente, de acordo com o sistema indicado pelo órgão técnico.

Art. 188 - Todo equipamento, inclusive o tendal, será de aço inoxidável ou de outro material previamente aprovado pelo órgão técnico. O tendal será instalado a uma altura mínima, de 2 (dois) metros, de modo que as carnes a serem dependuradas para desossa ou pesadas não entrem em contato com o piso do estabelecimento.

Parágrafo único - Os utensílios e instrumentos serão de aço inoxidável sendo desaconselhável o uso de machado e machadinhas, permitida a utilização de bandejas de material impermeável de cantos arredondados.

Art. 189 - Os balcões de alvenaria serão revestidos de azulejos brancos ou material liso e impermeável, desprovidos de molduras, e terão a altura mínima de um metro, devendo assentar diretamente sobre o piso, em base de concreto.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Os balcões pré-fabricados serão de aço inoxidável ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico, obedecendo as demais especificações previstas neste artigo.

§ 2º - Os balcões serão equipados com vitrines frigorificadas, com altura de um metro e temperatura nunca superior a 7^o c, onde serão expostas, obrigatoriamente, as carnes destinadas à venda.

Art. 190 - Os açougues serão, obrigatoriamente, dotados de geladeiras comerciais ou câmaras frigoríficas, com temperatura não superior a 0^o C (zero graus centígrados), com paredes e piso impermeabilizados e equipados com estrados de material apropriado e destinadas, exclusivamente, a conservação das carnes.

Art. 191 - Somente será permitido manter as carnes no tendal em temperatura ambiente durante a operação de desossa e corte.

Parágrafo único - É expressamente proibido instalar tendal sobre o balcão expositor de venda ou sobre as vitrines frigorificadas.

Art. 192 - As carnes em geral e as vísceras serão mantidas em frigorífico ou em vitrines frigorificadas.

Art. 193 - A carne encontrada em contato com gelo será apreendida.

Art. 194 - É expressamente proibido o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou servidos para embrulhar carnes e vísceras.

Art. 195 - As carnes oriundas dos matadouros serão transportadas em veículos fechados e/ou frigorificados e em recipientes adequados para transporte das vísceras.

Parágrafo único - As viaturas referidas neste artigo serão vistoriadas pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 196 - Somente será permitida a entrega de carnes e vísceras em domicílio quando devidamente acondicionados em veículos providos de caixa fechada revestida interna e externamente de aço inoxidável ou vasilhames plásticos capazes de conservar o produto em temperatura não superior a 7^o C (sete graus centígrados).

Art. 197 - É obrigatória a limpeza e higienização diária dos açougues e estabelecimentos congêneres e de todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.

Art. 198 - Os ossos, sebos e resíduos, sem aproveitamento imediato, serão armazenados sob refrigeração, em caixas fechadas, revestidas interna e externamente de folha-de-flandres, alumínio, aço inoxidável ou plástico higienizados diariamente em local próprio.

Art. 199 - É proibido o contato manual do consumidor com a carne exposta.

SEÇÃO IX

ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PESCADO

Art. 200 - A denominação genérica "pescado" compreende os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, quelônios e mamíferos de água doce e salgada, usadas na alimentação humana.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - As normas previstas nesta Lei serão extensivas às algas marinhas e outras plantas e animais aquáticos, quando destinados à alimentação humana.

Art. 201 - O pescado pode ser comercializado:

- I. fresco, entende-se por "fresco" o pescado dado ao consumo sem ter sofrido qualquer processo de conservação, a não ser a ação do gelo.
- II. Refrigerado, entende-se por "resfriado" o pescado devidamente acondicionado em gelo e mantido em temperatura entre - 0,5° a 2°C.
- III. Congelado, quando conservado em temperatura de - 18 ° C.

Art. 202 - O pescado fresco próprio para consumo deverá apresentar as seguintes características organolépticas:

A - Peixes:

- I. Superfície do corpo limpa, com relativo brilho metálico;
- II. Olhos transparentes, brilhantes e salientes, ocupando completamente as órbitas;
- III. Guelras róseas ou vermelhas, úmidas e brilhantes, com odor natural, próprio e suave;
- IV. Ventre roliço, firme, não deixando impressão duradoura à pressão dos dedos;
- V. Escamas brilhantes, bem aderentes a pele e nadadeiras apresentando certa resistência aos movimentos provocados;
- VI. Carne firme, consistência elástica, de cor própria à espécie;
- VII. Vísceras íntegras, perfeitamente diferenciadas;
- VIII. Ânus fechado;
- IX. Cheiro específico, lembrando o das plantas marinhas.

B - Crustáceos:

- I. Aspecto geral brilhante, úmido;
- II. Corpo em curvatura natural, rígida, artículos firmes e resistentes;
- III. Carapaça bem aderente ao corpo;
- IV. Coloração própria à espécie, sem qualquer pigmentação estranha;
- V. Olhos vivos destacados;
- VI. Cheiro próprio e suave.

C - Moluscos:

- I. Bivalves (mariscos)
- II. Devem ser expostos à venda vivos, com valvas fechadas e com retenção de água incolor e límpida nas conchas;
- III. Cheiro agradável e pronunciado;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- IV. Carne úmida, bem aderente à concha, de aspecto esponjoso, de cor cinzenta claro nas ostras e amareladas nos mexilhões.

D - Cefalópodes (polvo, lula)

- I. Pele lisa e úmida;
II. Olhos vivos, salientes nas órbitas;
III. Carne resistente e elástica;
IV. Ausência de qualquer pigmentação estranha à espécie;
V. Cheiro próprio.

Art. 203 - Considera-se impróprio para o consumo o pescado:

- I. De aspecto repugnante, mutilado, traumatizado ou deformado;
II. Que apresenta coloração, cheiro ou sabor anormal;
III. Portador de lesões ou doenças microbianas que possam prejudicar a saúde do consumidor;
IV. Que apresente infestação muscular por parasitas, que possam prejudicar ou não a saúde do consumidor.
V. Tratados por anti-sépticos ou conservadores não aprovados pela Fiscalização Sanitária;
VI. Provenientes de águas contaminadas ou poluídas;
VII. Procedente de pesca realizada em desacordo com a Legislação vigente ou recolhido já morto, salvo quando capturado em operações de pesca;
VIII. Em mau estado de conservação;
IX. Quando não se enquadrar nos limites físicos e químicos fixado para o pescado fresco.

Parágrafo único - O pescado nas condições deste artigo deverá ser apreendido e inutilizado de imediato.

Art. 204 - As peixarias são estabelecimentos destinados à venda de peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies aquáticas, frescas, refrigeradas ou congeladas.

§ 1º - As peixarias são obrigadas a vender o peixe eviscerado e limpo, excetuando-se o pescado miúdo, de tamanho máximo de vinte e cinco centímetros.

§ 2º - Será facultada, às peixarias, a venda de peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies aquáticas, congeladas oriundas de estabelecimentos registrados, quando devidamente conservadas e acondicionadas em invólucros rotulados.

Art. 205 - É proibida qualquer industrialização do pescado no local de venda e armazenamento, inclusive a salga, prensagem, cozimento e defumação.

Art. 206 - As peixarias deverão ter as seguintes condições físicas:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I. Paredes impermeabilizadas até o teto, com azulejos brancos ou outro material equivalente, sendo proibida a cor vermelha e seus matizes;
- II. Piso de superfície lisa, compacta, de cor clara, excluindo-se a vermelha e seus matizes, com declive suficiente para o escoamento da água de lavagem, através de ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem e ligados ao sistema de esgoto;
- III. Teto pintado de cor clara revestido de material impermeável;
- IV. Portas da frente guarnecidas por grades de ferro ou aço, de modo a permitir a renovação do ar, tendo, na parte inferior almofadas em chapa metálica com altura de vinte centímetros;
- V. Instalações sanitárias, isoladas dos locais de trabalho e em perfeitas condições de higiene.

Art. 207 - A iluminação artificial das peixarias será a mais semelhante possível à natural, sendo permitida, também a luz fria.

Art. 208 - As peixarias terão água corrente, em quantidade suficiente, e serão providas de pias revestidas de material impermeável e liso e lavatórios de louça com sifão, ligados diretamente a rede de esgotos.

Parágrafo único - Nas localidades onde não haja rede de esgotos, as águas servidas terão destino conveniente, de acordo com o sistema indicado pelo órgão técnico competente.

Art. 209 - Os balcões de alvenaria serão revestidos de azulejos brancos ou material liso e impermeável, desprovidos de molduras e terão altura mínima de um metro, devendo assentar diretamente sobre o piso, em base de concreto.

Parágrafo único - Os balcões pré-fabricados serão de aço inoxidável ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico e deverão ficar afastados do piso quinze centímetros, no mínimo, obedecendo as demais especificações previstas neste artigo.

Art. 210 - As peixarias serão dotadas de geladeiras comerciais e/ou câmaras frigoríficas, com temperatura não superior a 0°C (zero grau centígrado) equipadas com estrados de material apropriados e destinados, exclusivamente, à conservação do pescado.

Art. 211 - É proibido manter o pescado fora de conservação frigorífica, exceto durante a fase de limpeza e evisceração.

§ 1º - O pescado fresco ou refrigerado só pode ser exposto à venda conservado sob ação direta do gelo (50% de gelo + 50% de pescado) ou em balcão frigorífico à temperatura de 03° a 05°C .

§ 2º - O pescado fracionado será exposto, obrigatoriamente, em balcão frigorífico, sendo proibida a sua exposição em contato direto com o gelo.

Art. 212 - É expressamente proibido o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados para embrulhar o pescado.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 213 - Somente será permitida a entrega do pescado em domicílio quando devidamente acondicionado e em veículo provido de caixa fechada, revestida, interna e externamente, de aço inoxidável, capaz de conservar o produto à temperatura não superior a 0° C (zero grau centígrado).

Art. 214 - É obrigatória a limpeza permanente das peixarias e todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.

Art. 215 - As peixarias terão em local apropriado, caixas fechadas revestidas de material que permita higienização adequada e aprovado pelo órgão técnico, destinadas à guarda de escamas, vísceras e demais resíduos do pescado, as quais serão retiradas diariamente ou conservadas sob refrigeração, devidamente separadas dos produtos destinados à venda.

Art. 216 - Somente será permitida a venda de pescado, fora das peixarias quando devidamente acondicionado e em veículos frigoríficos, vistoriados pela autoridade sanitária.

Art. 217 - Consideram-se entrepostos do pescado os estabelecimentos que, além dos seus demais componentes e obedecidas as disposições referentes aos estabelecimentos que o comercializem, forem equipados com câmaras frigoríficas, com capacidade suficiente de armazenagem a temperatura não superior a - 25 ° C (vinte e cinco graus centígrados negativos).

Art. 218 - É proibido o preparo ou fabrico de conservas nos estabelecimentos que comercializem o pescado.

Art. 219 - Entende-se por derivado do pescado os produtos e subprodutos, comestíveis ou não, com ele elaborados no todo ou em parte.

Art. 220 - É obrigatória a limpeza e evisceração do pescado utilizado na elaboração de produtos de conserva ou curados destinados a alimentação humana, qualquer que seja a forma de seu processamento.

Art. 221 - As conservas de pescado são consideradas fraudadas:

- I. Quando forem elaboradas com pescado diferente da espécie declarada no rótulo;
- II. Quando contenham substâncias estranhas a sua composição;
- III. Quando apresentarem determinadas substâncias em proporções acima das permitidas neste Regulamento.

Art. 222 - "Pescado curado" é o produto elaborado com pescado íntegro, tratado por processos especiais, compreendendo, além de outros, os seguintes tipos principais:

- I. pescado salgado;
- II. pescado prensado;
- III. pescado defumado;
- IV. pescado dessecado.

Art. 223 - O pescado curado deve ser considerado alterado:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I. Quando apresentar odor e sabor desagradáveis, anormais;
- II. Quando amolecido, úmido e pegajoso;
- III. Quando apresentar áreas de coloração anormais;
- IV. Quando apresentar larvas ou parasitos;
- V. Por alterações outras, a juízo da inspeção.

SEÇÃO X

MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 224 - O edifício ou prédio, cuja construção se destinar à mercado e supermercado, deverá atender as exigências e condições seguintes:

- I. Área livre, para circulação, correspondente a 40% (quarenta por cento) da área construída;
- II. Pé direito mínimo de 6m (seis metros), medidos da parte mais baixa do telhado, observando-se a regulamentação específica para os diferentes ramos de comércio;
- III. Paredes, mesmo as divisórias de boxes, impermeabilizadas, até a altura mínima de 2m (dois metros), com azulejos ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico competente e de acordo com a regulamentação específica para os diferentes ramos de comércio;
- IV. Paredes, acima do revestimento a que se refere a alínea anterior, pintadas em cores claras, com tinta a óleo, plástica ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico e mantidas permanentemente íntegras e limpas.
- V. Piso rigorosamente impermeável com a necessária declividade para facilitar o escoamento das águas através de ralos sifonados, providos de grelhas;
- VI. Portas e janelas providas de grades, quando necessário à ventilação, de forma a impedir a entrada de roedores;
- VII. Nas salas de manipulação, as janelas devem ser providas de telas milimétricas, com intuito de impedir a entrada de insetos.
- VIII. Ventilação e iluminação naturais e/ou artificiais suficientes e adequadas;
- IX. Instalações de água corrente com pontos de tomada suficientes para limpeza adequada do estabelecimento e para suas atividades operacionais;
- X. Gabinetes sanitários separados por sexo, na proporção de 01 (um) para cada 5 (cinco) boxes, recebendo luz natural e/ou artificial, bem como ventilação suficiente, rigorosamente isolados dos locais de venda e dispostos segundo os preceitos de higiene.
- XI. Vasos sanitários de tipo auto sifonados, com tampos e descarga em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- XII. Lavatórios com água corrente, em local imediato a cada compartimento sanitário, dotados de sabão líquido e toalhas descartáveis;

Art. 225 - Os mercados e supermercados serão providos de instalações frigoríficas adequadas ao tipo de comércio, em relação a temperatura indicada, sendo proibido armazenar diferentes tipos de produtos de origem animal na mesma instalação.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A conservação do pescado, carnes, frutas e demais gêneros alimentícios, nas câmaras frigoríficas desses estabelecimentos não deverá ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 226- As bancas para exposição de conservas de origem animal serão de material liso, impermeável e resistente, com inclinação suficiente para o escoamento de líquidos.

Art. 227 - As exigências para instalação de Padarias, Açougues e peixarias em supermercados e estabelecimentos afins serão determinadas em Normas técnicas especiais e pela autoridade sanitária.

Art. 228- Os gêneros alimentícios deverão estar convenientemente separados dos produtos de perfumaria e de limpeza, tanto no depósito ou estoque como na loja de vendas.

Art. 229 - Todos os equipamentos, utensílios e instrumentos utilizados nos estabelecimentos deverão ser mantidos conservados e limpos.

Art. 230 - Os pisos dos mercados e supermercados serão mantidos permanentemente limpos e íntegros.

Parágrafo único - Serão dispostos em locais próprios recipientes de fácil limpeza e dotados de tampas, e quando necessário acionadas por pedal, para coleta de lixo e detritos, para uso do estabelecimento e também para uso do público.

Art. 231- São proibidos nos mercados e supermercados o fabrico de produtos alimentícios e a instalação de abatedouros de aves e pequenos animais, sendo permitida a fabricação de produtos de panificação, de acordo com as normas técnicas legais.

Art. 232 - É proibido utilizar a área de via pública para carga e descarga de alimentos e depósito, bem como para o acúmulo de resíduos.

SEÇÃO XI

EMPÓRIOS, MERCEARIAS, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 233 - Os empórios, mercearias, armazéns e depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres terão:

- I. Pisos e paredes revestidos com material liso, impermeável e resistente.
- II. Mesas ou balcões com tampos lisos impermeáveis e resistentes, podendo ser de alvenaria em base de concreto.

Art. 234 - É proibido:

- I. Manter em depósito ou expor à venda substâncias tóxicas ou cáusticas cujas embalagens se prestam a confusão com alimentos;
- II. Expor a venda ou ter em depósito, entre os gêneros alimentícios, para consumo próprio, gêneros deteriorados, falsificados, fraudados, ou com a embalagem violada.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

III. Os gêneros alimentícios deteriorados, impróprios para o consumo ou com prazo de validade expirado devem ser armazenados em local isolado e com identificação visível.

Art. 235 - Os gêneros alimentícios deverão estar protegidos da ação de poeiras, insetos e impurezas, devendo, ainda, evitar-se a ação direta dos raios solares.

Parágrafo único - Todos os gêneros alimentícios deverão estar armazenados sobre estrados ou pallets.

Art. 236 - É proibido expor a venda ou manter em depósitos frutas amolecidas, esmagadas ou fermentadas, bem como verduras e legumes deteriorados ou impróprios para o consumo.

Art. 237 - Será facultada a venda de carvão, desde que exposto em sacos de papel resistente, conservado em perfeito estado, sendo proibido o fracionamento dessa mercadoria.

Art. 238 - Será facultada a venda de água mineral em galões desde que armazenados adequadamente e expostos à venda sobre estrados, em local limpo, e sem a ação direta da luz solar.

SEÇÃO XII

CASAS E DEPÓSITOS DE OVOS, AVES E PEQUENOS ANIMAIS VIVOS

Art. 239 - As casas e depósitos de ovos, aves e pequenos animais vivos deverão ter suas instalações ou lojas destinadas exclusivamente a esse ramo de comércio, devendo as portas da frente serem guarnecidas por grades de ferro ou aço, de modo a permitir a renovação de ar, tendo, na parte inferior, almofada em chapa metálica com altura mínima de 20cm (vinte centímetros), obedecendo os requisitos de higiene:

- I. Área compatível com estoque, exposição e vendas;
- II. Paredes revestidas até 2 metros com material liso, compacto e resistente e piso impermeabilizado, com ralos providos de grelhas para escoamento das águas de lavagem;
- III. Ventilação e iluminação adequadas;
- IV. Pontos de tomada de água e lavatórios dispostos em locais apropriados.

Art. 240 - As gaiolas deverão estar em bom estado de conservação, possuindo de fundo duplo e móvel, de modo a permitir a sua limpeza e lavagem, providas de comedouros e bebedouros metálicos.

Art. 241 - É expressamente proibido expor à venda ou manter no estabelecimento aves e pequenos animais doentes, em más condições de nutrição, ou confinados em espaço insuficiente ou sem ventilação adequada.

Art. 242 - Os ovos expostos à venda serão acondicionados em caixas apropriadas, protegidas da ação direta dos raios solares, em locais ventilados, devendo ser considerados impróprios para o consumo os que se apresentarem sujos, gretados, putrefeitos ou com odores anormais, bem como os que, a ovoscopia, se mostrarem embrionados infestados, infectados ou mofados.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO XIII

**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, BARES, CAFÉS, LANCHONETES E ESTABE-
LECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 243 - Os restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão dispor de dependências e instalações suficientes e adequadas ao ramo de comércio para a confecção, fracionamento, conservação, acondicionamento e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único - As dependências e instalações mencionadas no caput deste artigo, bem como, os móveis, equipamentos, utensílios e demais materiais nela existentes serão mantidos em bom estado de conservação e permanentemente higienizados.

Art. 244 - Será permitido utilizar nos pisos e paredes do salão de refeição ou de venda, revestimento de efeito decorativo quando mantidos higienizados e aprovados previamente pelo órgão técnico competente.

Art. 245 - As copas e cozinhas deverão ajustar-se a capacidade instalada e operacional dos estabelecimentos e possuir obrigatoriamente:

- a. Área mínima de $9m^2$ (nove metros quadrados);
- b. Ventilação e iluminação suficientes e adequadas, com as aberturas em comunicação com o meio exterior providas de telas milimétricas;
- c. Teto revestido de material adequado, e de cor clara;
- d. Piso de material liso compacto, resistente e de fácil limpeza, provido de grelhas e ligado ao sistema de esgoto para escoamento das águas de lavagem;
- e. Paredes da cozinha revestidas até o teto de material liso e impermeável e de cor clara e na copa até a altura mínima de 2 (dois) metros;
- f. Paredes e teto isentos de infiltrações e descascamentos;
- g. Dispositivos para guarda de utensílios em condições adequadas, mantendo-os protegidos de poeira e insetos;
- h. Instalações frigoríficas (geladeiras e freezers) em quantidade e tamanho suficientes que atendam as necessidades, e mantidos em boas condições de funcionamento e higiene.
- i. Fogão dotado de coifa ou cúpula equipada com filtro de carvão ou outro material absorvente,
- j. Cozinhas providas de bancadas com tampos de material liso, compacto e resistente, com pias de aço inoxidável em números suficientes, água corrente quente e fria, e dispositivos para guarda dos utensílios e apetrechos de trabalho em boas condições higiênicas.

Art. 246 - As cozinhas, a critério da autoridade sanitária, deverão possuir sistema exaustor adequado e suficiente de modo a evitar o superaquecimento, e o viciamento da atmosfera interior e exterior por fumaça, fuligem ou resíduos gasosos resultantes da cocção e fritura dos alimentos.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 247 - Não serão licenciados os estabelecimentos que as cozinhas não estiverem ajustadas à capacidade operacional instalada, de acordo com a legislação de obras em vigor.

Art. 248 - Os bares e estabelecimentos que não confeccionarem nem servirem refeições poderão ter copas e cozinhas com áreas compatíveis com os equipamentos e as suas finalidades.

Art. 249 - É expressamente proibido o funcionamento desses estabelecimentos quando não dispuserem de água corrente quente e fria em quantidade suficiente aos seus serviços.

Art. 250 - Os depósitos de alimentos, bebidas, combustíveis e adegas serão instalados em locais específicos, mantendo tais gêneros armazenados sobre estrados, obedecendo aos requisitos de higiene e segurança.

Art. 251 - As estufas e balcões para conservação e exposição de produtos alimentícios preparados devem manter a temperatura não inferior à 60 °C para alimentos quentes e não superior à 7° C para alimentos resfriados.

Art. 252 - Nos restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres observam-se as seguintes exigências sanitárias:

- I. Os vasilhames e os utensílios utilizados para preparar ou servir alimentos serão de material inócuo, ou descartável;
- II. É expressamente proibido o uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, lascados, gretados ou defeituosos.
- III. Os açucareiros serão do tipo higiênico e providos de tampa de fechamento eficiente.
- IV. As louças, copos, talheres e demais utensílios, depois de convenientemente lavados em água quente ou higienizados por outro processo aprovado previamente a utilização pela autoridade sanitária, deverão ser protegidos da ação de poeira, insetos e impurezas.
- V. As louças, copos, talheres e guardanapos deverão ser levados para as mesas limpos e secos.
- VI. As substâncias destinadas à preparação dos alimentos deverão ser depositadas em locais adequados e convenientemente protegidas, sendo que as carnes, o pescado e os demais alimentos de fácil decomposição serão conservados em geladeiras ou câmaras frigoríficas, separados pelo tipo de alimento;
- VII. As toalhas de mesa, logo após a sua utilização, serão substituídas por outras limpas.
- VIII. Nas cozinhas, serão guardados exclusivamente os utensílios e apetrechos de trabalho, bem como as substâncias e os artigos necessários à confecção dos alimentos e dispostos de forma a assegurar sua higiene e conservação.
- IX. Uma vez confeccionados para consumo imediato, cozido ou não, assado ou frito, os alimentos não poderão ser guardados por mais de 24 (vinte e quatro) horas após o preparo nem serem reutilizados para elaboração de novos pratos;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- X. Os produtos alimentícios que necessitam de refrigeração para a sua conservação, deverão estar bem acondicionados, separados por espécies e quando necessário dentro de vasilhames providos de tampas e facilmente higienizáveis;
- XI. As sobras e os restos de comida que voltam dos pratos, por não terem sido consumidos, deverão ser imediatamente depositados nos recipientes próprios para a coleta dos resíduos de alimentos e o óleo de fritura deve ser substituído regularmente, com seu descarte sendo feito de maneira adequada;
- XII. É proibido produzir bebidas alcoólicas no próprio estabelecimento, sendo permitida a sua manipulação para uso imediato e sempre à vista do consumidor.
- XIII. Os copos, taças, cálices e demais recipientes para servir bebidas, poderão ser resfriados pelo uso direto de gelo obtido de água filtrada e água gelada filtrada.
- XIV. O uso de gelo em contato direto com a bebida, somente quando obtido de água filtrada.
- XV. O uso obrigatório de filtros de água, de modelo aprovado.
- XVI. Lavagem prévia, em água corrente e fria, das xícaras e colheres de café, que serão conservadas em aparelhos apropriados a uma temperatura não inferior a 90°C (noventa graus centígrados).
- XVII. É proibido estocar produtos enlatados, depois de abertos, na embalagem original.
- XVIII. Somente será permitido o uso de canudos descartáveis embalados individualmente.
- XIX. Só será permitido o uso de condimentos em bisnagas quando mantidos em sua embalagem original e mantidos sob refrigeração até o momento do consumo, ou em saches com porções individuais.

Art. 253 - Os compartimentos das instalações sanitárias deverão ser separados por sexo e estar convenientemente isolados das demais dependências do estabelecimento, observando-se rigorosamente os preceitos de higiene e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único - Será obrigatória a adequada instalação de lavatórios com água corrente, dispositivos de sabão líquido e toalhas descartáveis, junto aos gabinetes sanitários e nos locais onde se elaboram, manipulam ou servem refeições.

Art. 254 - O lixo e os resíduos de alimentos deverão ser depositados separadamente, em recipientes de fácil limpeza, providos de tampa. Esses recipientes serão removidos para local apropriado dentro do estabelecimento, por ocasião da limpeza geral diária ou sempre que necessário enquanto aguardar o destino definitivo do seu conteúdo.

Parágrafo único - Os recipientes citados serão em número suficiente, devendo alguns, permanecerem à vista do público, para lançamento de detritos, cascas e papéis, provenientes dos produtos consumidos no local.

Art. 255 - É proibido refrigerar as bebidas, alcoólicas ou não, na mesma instalação frigorífica dos alimentos.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 256 - É facultado às churrasarias instalar churrasqueiras em locais adequados, mesmo ao ar livre, desde que atendam aos preceitos de higiene, bem como confeccionar molhos típicos e usar carvão vegetal como combustível.

Art. 257 - Terminada a jornada diária de trabalho, deverá ser iniciada a imediata limpeza do estabelecimento e do piso com água abundante.

SEÇÃO XIV

PASTELARIA, PIZZARIAS E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

Art. 258 - Nas pastelarias, pizzarias e estabelecimentos congêneres, as dependências destinadas à manipulação, elaboração, exposição e venda de produtos alimentares deverão satisfazer às seguintes exigências e condições:

a) Local de manipulação:

- 1) Piso de superfície lisa, compacta, resistente e de fácil higienização, com ralos sifonados providos de grelhas que se fechem, em número suficiente e ligados ao sistema de esgoto;
- 2) Paredes revestidas, até o teto, de material liso, impermeável e resistente;
- 3) Ventilação e iluminação suficiente e adequadas;
- 4) Bancadas com tampos de mármore ou outro material liso, compacto e resistente, providas de pias de aço inoxidável ou ferro esmaltado com água corrente quente e fria.
- 5) A cozinha disporá de área interna de acordo com sua capacidade operacional e com o mínimo de 05m² (cinco metros quadrados);
- 6) Fogão a gás, elétrico ou de outro sistema aprovado, dotado de coifa ou cúpula equipada com filtro de carvão ou outro material absorvente, sendo expressamente proibido conduzir a fumaça, fuligem ou resíduos gasosos resultantes de cocção e frituras dos alimentos, diretamente para o exterior, sem conexão com adequado e suficiente sistema exaustor.

b) Local de exposição e venda:

- 1) Piso de superfície lisa, de material compacto e resistente, com ralos providos de grelhas que se fechem;
- 2) Paredes revestidas, até a altura mínima de 2m (dois) metros, de material liso, impermeável e resistente;
- 3) Ventilação e iluminação suficiente e adequada;
- 4) Balcões providos de tampos com superfície lisa, de material resistente e impermeável, podendo ser de alvenaria, assentados diretamente sobre o piso, em base de concreto, ou afastado do mesmo, cerca de 15cm (quinze centímetros), quando pré-fabricados.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 259 - As dependências destinadas à elaboração, manipulação, exposição de alimentos, não poderão ser utilizadas como dormitório ou alojamentos nem possuir comunicação direta com compartimentos de habitação e com gabinete sanitário.

Art. 260 - Os compartimentos das instalações sanitárias serão convenientemente isolados das demais dependências do estabelecimento, observando-se rigorosamente os preceitos de higiene.

Art. 261 - Será obrigatória a adequada instalação de lavatórios com água corrente, sabão líquido e toalhas descartáveis, junto aos gabinetes sanitários e nos locais de elaboração e manipulação de produtos alimentares.

Art. 262 - Os vestiários serão separados por sexo.

Art. 263 - Os coletores de lixo e detritos deverão ser providos de tampas acionadas por pedal e de fácil limpeza, estando dispostos em diferentes locais das pastelarias, pizzarias e estabelecimentos congêneres, onde devem ser depositados, separadamente, o lixo e os resíduos provenientes da manipulação e de alimentos consumidos no local.

Art. 264 - As massas e recheios deverão ser preparados e utilizados no mesmo dia, não podendo ser conservados no frigorífico por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Os ingredientes para a confecção dos recheios deverão estar em perfeitas condições de consumo.

§ 2º - Na elaboração de massas e recheios, é proibida a utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras.

§ 3º - É obrigatória a substituição da gordura ou do óleo de fritura assim que apresentarem sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados.

Art. 265 - Os fornos de pizza e máquinas de assar serão instalados em locais adequados, fora do alcance do público.

§ 1º - As formas de pizza só poderão ser de alumínio ou de aço inoxidável.

§ 2º - As massas de pizza, uma vez preparadas, poderão ser utilizadas dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desde que sejam conservadas em frigoríficos.

§ 3º - Todos os ingredientes para a confecção de pizzas deverão ser conservados rigorosamente dentro dos preceitos de higiene e em frigorífico.

Art. 266 - As pizzas, uma vez preparadas e cozidas, quando destinadas a venda em fatias, serão conservadas nas próprias formas, devidamente protegidas de contato direto e indireto do consumidor, e da ação de insetos e poeira.

Parágrafo único - As pizzas só poderão ser levadas dos estabelecimentos em embalagens apropriadas.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 267 - As churrasqueiras, frigideiras e demais aparelhos e utensílios serão rigorosamente limpos e os equipamentos destinados à fritura serão dotados de sistema exaustor.

Art. 268 - A venda de churrasco e churrasquinhos somente será permitida quando forem preparados no próprio estabelecimento.

§ 1º - A carne destinada a manipulação de churrascos e churrasquinhos deverá ser conservada no frigorífico do estabelecimento em condições higiênicas satisfatórias até o momento do seu preparo.

§ 2º - As carnes, uma vez manipuladas, serão obrigatoriamente conservadas em frigoríficos.

§ 3º - As verduras e os legumes serão frescos e acondicionados higienicamente

Art. 269 - As carnes, lingüiças, salsichas e outros produtos de origem animal, para consumo no estabelecimento, terão obrigatoriamente, invólucro, rótulo ou nota de venda que torne possível identificar a sua procedência devendo ser conservados em frigoríficos.

Art. 270 - Só será permitido o uso de condimentos oriundos de estabelecimentos industriais quando mantidos nos recipientes originais e mantidos sob refrigeração até o momento do consumo, ou em sachês com porções individuais.

SEÇÃO XV

ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIQUIDIFICADOS E SORVETES

Art. 271 - As moendas de cana terão instalações apropriadas, devendo o caldo obtido passar por coadores destinados a sua melhor preparação.

§ 1º - Só será permitida a utilização de cana raspada e em condições satisfatórias de consumo.

§ 2º - A estocagem e a raspagem de cana serão realizadas em dependências com piso e parede impermeabilizados e mantido em perfeitas condições de higiene.

§ 3º - Os resíduos deverão ser mantidos em recipientes fechados até a sua remoção.

§ 4º - O uso de gelo em contato direto com a bebida, somente quando obtido de água filtrada.

§ 5º - As moendas, coadores, bem como todos os utensílios devem estar perfeitamente limpos, higienizados e em perfeitas condições de uso.

Art. 272 - Os produtos obtidos pela liquidificação de alimentos "in natura", com ou sem adição de matéria prima alimentar, serão de preparação recente, para consumo imediato.

§ 1º - As frutas, legumes, leite e demais produtos alimentícios deverão estar em perfeitas condições de consumo.

§ 2º - A água em seu estado natural ou sólido, quando usado nos produtos liquefeitos e sorvete, deverá ser filtrada e estar em condições de consumo.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 273 - Os sorvetes, refrescos, sucos e refrigerantes serão preparados com água filtrada e ingredientes em perfeitas condições de consumo, sendo permitida, quando aos últimos, a gaseificação exclusivamente pelo anídrico carbônico puro.

Art. 274 - Os utensílios empregados no preparo e comercialização dos sorvetes, refrescos, sucos, vitaminas e refrigerantes deverão se apresentar em condições sanitárias adequadas e devem ser guardados de forma a assegurar sua higiene e conservação.

SEÇÃO XVI

ESTABELECIMENTOS DE HORTICULTURA, QUITANDAS E DEPÓSITOS DE FRUTAS

Art. 275 - A autoridade sanitária poderá apreender ou determinar a destruição de todo produto de horticultura ou fruticultura quando verificar que, em sua produção, foram utilizados defensivos agrícolas ou agrotóxicos de forma indevida, ou em percentuais superiores aos permitidos pela legislação vigente ou, ainda, quando em sua irrigação, regagem ou lavagem forem usadas águas poluídas, servidas ou contaminadas.

Art. 276 - Nas quitandas, casas e depósitos de frutas os gêneros alimentícios deverão estar convenientemente protegidos de agentes nocivos à saúde, devendo, ainda, evitar-se a ação direta dos raios solares sobre os alimentos de fácil alteração ou que possam ser ingeridos sem obrigatoriedade de cocção, especialmente frutas e legumes.

Art. 277 - É permitido o armazenamento de banana e outras frutas, em estufas, ficando, porém, expressamente proibido, para o seu amadurecimento, o uso de carburetos, álcool ou de quaisquer processos que constituem riscos à saúde.

Art. 278 - É proibido expor à venda e/ou manter em depósitos, frutas amolecidas, esmagadas ou fermentadas, bem como verduras e legumes deteriorados ou impróprios para o consumo.

Art. 279 - Será facultada a venda de carvão nas quitandas, o qual será exposto em sacos de papel resistente, conservados em perfeito estado, de capacidade adequada, proibido o fracionamento da mesma mercadoria, e acondicionados em depósitos especiais.

Art. 280 - É proibida a exposição e venda de aves e outros animais, bem como de gêneros alimentícios estranhos ao ramo de comércio, incluindo-se na proibição, detergentes e combustíveis fora do local apropriado e exclusivo para estes fins.

SEÇÃO XVII

FEIRAS-LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS

Art. 281 - Todos os alimentos destinados à venda nas feiras-livres deverão estar agrupados de acordo a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibido tê-los diretamente sobre o solo.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A exposição dos alimentos que a autoridade sanitária especificar somente será permitida em bancas ou tabuleiros devidamente protegidos e revestidos de chapas de ferro zincado, galvanizado ou outro material equivalente.

Art. 282 - Nas feiras-livres, é permitido vender alimentos "in natura" e também produtos alimentícios de procedência comprovada de indústria registrada, especificados e autorizados previamente:

- I. frutas e hortaliças;
- II. galináceos, quando mantidos em gaiolas de fundo duplo móvel, de ferro galvanizado, providas de comedouros e bebedouros metálicos;
- III. ovos devidamente inspecionados e classificados, oriundos de estabelecimentos registrados;
- IV. aves e pequenos animais abatidos, limpos, eviscerados, originários de abatedouros registrados e com inspeção federal, estadual ou municipal, desde que acondicionados em veículos frigoríficos com sistema de frio próprio e contínuo, que conserve os produtos à temperatura não superior a 7 °C, e que garantam a proteção contra poeira, insetos e contato direto do consumidor.
- V. massas alimentícias, cereais e produtos enlatados ou de acondicionamento adequado, com rotulagem indicativa de sua procedência;
- VI. balas, doces ou biscoitos, quando acondicionados por unidade de peso ou quantidade, em invólucro impermeável, transparente e fechado, devidamente rotulado;
- VII. biscoitos a granel, acondicionados em recipientes apropriados, que só serão abertos durante a venda;
- VIII. produtos salgados, defumados e embutidos com especificações indicativas de sua procedência;
- IX. produtos laticínios regularmente embalados, registrados, rotulados e mantidos sob refrigeração.

Art. 283 - É expressamente proibido:

- I. vender frutas descascadas, raladas ou fracionadas, bem como hortaliças cortadas;
- II. vender galináceos doentes ou em mau estado de nutrição;
- III. vender ovos sujos, gretados, velhos ou anormais;
- IV. vender carne fresca, resfriada ou congelada;
- V. o fracionamento e a evisceração dos produtos nos locais de venda, bem como o contato direto com o piso dos veículos.

Art. 284 - Aos feirantes é obrigatório:

- I. Trazer em seu poder licença sanitária devidamente atualizada, expedida pelo órgão sanitário competente.
- II. Usar durante a jornada de trabalho, vestuário adequado, de cor clara e limpo.
- III. Manter asseio individual e conservar limpos os tabuleiros, bancas, mesas, veículos e demais instrumentos de trabalho, bem como a área ao seu redor;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- IV. Embrulhar alimentos em papel manilha ou similar quando necessário, sendo vedado o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados;
- V. Manter protegidos os gêneros alimentícios que, de acordo com a sua natureza, necessitem de proteção contra insetos, poeira, perdigotos e outros agentes veiculadores de contaminação.

Parágrafo único - A licença sanitária do feirante é pessoal e intransferível e deve ser renovada anualmente.

Art. 285 - Além das exigências contidas neste capítulo, os feirantes deverão observar, também no que couber, o disposto na seção seguinte.

SEÇÃO XVIII

COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS

Art. 286 - O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

- I. Veículos, motorizados ou não, estando incluídos os "TRAILERS" previamente vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária;
- II. Tabuleiros adequados e de acordo com o produto a ser exposto, de maneira que o mesmo se mantenha em condições higiênico-sanitárias satisfatórias.
- III. Cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios adequados e aprovados pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - Os implementos a que se refere este artigo devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Art. 287 - Os produtos alimentícios e bebidas só poderão ser dados ao consumo quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais registrados no órgão competente e acondicionados em invólucro ou recipiente rotulado.

Art. 288 - As aves abatidas só poderão ser vendidas em veículos quando dotados de equipamentos capazes de manter o produto à temperatura de 0^{OC} (zero graus centígrados) e protegidos por invólucro impermeável e transparente, devidamente rotulado, de modo a possibilitar à autoridade sanitária, a constatação de sua procedência.

Art. 289 - Somente será permitida a venda de pescado quando devidamente acondicionado em viaturas providas de instalação especial que assegurem refrigeração adequada.

§ 1º - Nesta modalidade de venda, serão permitidos no interior dos veículos especiais a evisceração, a limpeza e o fracionamento do pescado.

§ 2º - O pescado eviscerado ou fracionado encontrado em contato direto com o gelo ou em qualquer recipiente que o contenha, será apreendido e inutilizado.

§ 3º - Será permitida a comercialização do pescado inteiro quando acondicionado em caixas plásticas devidamente cobertas com gelo de forma a mantê-los em temperatura adequada.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 290 - Somente será permitida a venda de refrescos e sorvetes, quando originários de estabelecimentos registrados, e em recipientes descartáveis.

Art. 291 - As frutas e legumes deverão estar em perfeitas condições de consumo e expostos à venda em tabuleiros ou outros recipientes adequados.

Parágrafo único - Não será permitida a venda de frutas fracionadas. Somente se fracionadas na presença do consumidor e para consumo imediato.

Art. 292 - Os veículos empregados no comércio ambulante devem ser equipados com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios.

Art. 293 - O pedido de licença de ambulante ou de sua renovação deverá ser feito à autoridade sanitária em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I. Carteira de Identidade;
- II. CPF
- III. Prova de que o veículo ou recipiente foi vistoriado pela autoridade sanitária.

§ 1º - Os ambulantes serão obrigados a trazer em seu poder a documentação a que se refere este artigo, bem como a licença sanitária para ambulante.

§ 2º - A licença de ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser anualmente renovada.

Art. 294 - O local de trabalho do ambulante deverá ser determinado pela autoridade, competente e ser mantido em perfeitas condições de limpeza.

Art. 295 - Os ambulantes devem se apresentar trajados e calçados em condições adequadas de higiene, sendo obrigatório o uso de jaleco ou guarda-pó e boné, gorro ou outra proteção para o cabelo e calçado fechado.

Art. 296 - É expressamente proibido ao ambulante:

- I. O uso de fogareiro na via pública, salvo quando indispensável à atividade licenciada;
- II. O preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida ou alimento na via pública, com exceção das atividades licenciadas para esse fim.
- III. O contato manual direto com os produtos não acondicionados;
- IV. A utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, como depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos a atividade comercial;
- V. Embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papéis usados ou maculados;
- VI. O uso de maionese caseira no preparo dos alimentos.
- VII. Manter os gêneros alimentícios, molhos e condimentos, perecíveis, fora de refrigeração, exceto os embalados em porções individuais.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

TÍTULO III

CONTROLE DE ZONOSSES E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DE ZONOSSES

Art. 297 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará, em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 298 - Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses:

- I. Prevenir infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente;
- II. Proteger a saúde da população urbana, mediante o emprego dos conhecimentos técnicos especializados em saúde pública, que visem à prevenção de zoonoses.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS

AOS ANIMAIS.

Art.299 - Não será permitida a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, fora das áreas permitidas pelo Departamento de Vigilância e Fiscalização Sanitária deste município, sendo permitidas suas instalações somente em zona rural

Parágrafo único - A sua remoção será obrigatória no prazo máximo de um ano, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população intensa.

Art. 300 - Ficam limitadas as criações de animais domésticos em no máximo 07 animais por residência em área urbana, principalmente espécies felinas e caninas. Salvo criadores devidamente regulamentados na Vigilância Sanitária municipal.

Art. 301 - Será obrigatório pelos responsáveis manter as carteiras de vacinação em dia, incluindo vacinas polivalentes e raiva, sendo estas emitidas por um médico veterinário (responsável técnico) em consultórios ou estabelecimentos agropecuários ou congêneres.

Art. 302 - Os estábulos, cocheiras, granjas, pocilgas e estabelecimentos congêneres, quando instalados em locais aprovados serão dotados de dispositivos que facilitem a sua limpeza e higienização, e outros aspectos importantes à proteção da saúde humana, conforme as normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 303 - Os estabelecimentos de que trata o presente capítulo, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 304 - O piso dos estábulos, cocheiras, canis e estabelecimentos congêneres devem ser mais elevados que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 2% até a sarjeta ou canaleta que receba e conduza os resíduos líquidos para o esgoto.

Art. 305 - Nos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, haverá depósito para estrume, à prova de moscas, capaz de conter o volume produzido em 24 horas.

§ 1º - Os depósitos para estrume serão lavados diariamente, após a remoção do estrume in natura, que não poderá ser utilizado para adubo, sem o devido tratamento.

§ 2º - As forragens devem ser armazenadas em local protegido contra os ratos e isoladas das baias.

Art. 306 - É permitida na zona rural, a existência de chiqueiros, estábulos, cocheiras desde que obedçam as seguintes condições:

- I. estarem localizados no mínimo, a uma distância de 5,0 metros, dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;
- II. ter o piso impermeabilizado e, sempre que possível, provido de água corrente;
- III. os resíduos líquidos deverão ser canalizados por meio de manilhas ligados diretamente a uma fossa séptica, com poço absorvente para o seu afluente.
- IV. Nos chiqueiros poderão ser tolerados os estrados de madeira em pequenas seções, facilmente removíveis.

Art. 307 - Nas cocheiras, estábulos, cavalariças, pocilgas, galinheiros, canis, etc., deverão ser instalados os métodos mais recentes e eficientes para evitar a proliferação de moscas.

Art. 308 - Será tolerada a existência em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos a vizinhança.

TÍTULO IV

PROMOÇÃO DA HIGIENE HABITACIONAL

CAPÍTULO I

DAS HABITAÇÕES E DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art.309 - As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde dos moradores e usuários.

Art.310 - É obrigatório manter em perfeito estado de higiene e funcionamento as instalações de banheiros, lavabos, mictórios, pias, tanques, ralos, bebedouros, inclusive os sistemas hidráulicos de água potável e das servidas, torneiras, válvulas, bóias e todos os seus acessórios e pertences.; bem como sistema de escoamento sanitário (fossa , filtro e sumidouro).

Art. 311 - É proibida a instalação de peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 312 - As caixas de água e cisternas deverão:

- I. ser construídas e revestidas com material que não possam contaminar a água,
- II. ter superfície lisa, resistente e impermeável;
- III. Permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;
- IV. Possibilitar esgotamento total;
- V. Estarem protegidas contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos e proliferação de insetos alados (dengue)
- VI. Ter cobertura adequada;
- VII. Ser equipadas com torneiras de bóia na tubulação de alimentação à sua entrada, sempre que não se tratar de reservatórios alimentados por recalques;
- VIII. Ser dotadas de extravasor com diâmetro superior ao da canalização de aviso, desaguando em ponto perfeitamente visível.
- IX. Ser providas de canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

Art. 313 - Não será permitido:

- I. a passagem de tubulações de água potável pelo interior de sistema de esgoto (fossa, filtro e sumidouro);
- II. qualquer outro processo instalação ou atividade que a juízo da autoridade sanitária, possa representar riscos de contaminação de água potável.

Art. 314 - A autoridade sanitária competente poderá determinar correções ou retificações, bem como exigir informações complementares esclarecimentos e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições deste regulamento e das técnicas especiais.

Art. 315 - Os poços freáticos ou tubulares poderão ser interditados e lacrados, desde que suas águas estejam em condições de causar prejuízos à saúde, aplicando-se tal disposição também aos poços abertos para fins industriais ou agrícolas.

§ 1º - a água deverá ser prévia e regularmente examinada por laboratório licenciado ou credenciado, para avaliação do grau de potabilidade e qualidade, devendo o interessado sempre que solicitado, apresentar a comprovação das respectivas análises;

§ 2º - Os poços deverão estar convenientemente situados e adequadamente afastados do sistema de esgoto, estrumeiras, entulhos ou quaisquer instalações de forma a impedir direta ou indiretamente a poluição das águas.

Art.316 - É obrigatória a limpeza de sarjetas, caixas coletoras, calhas e telhados, a fim de evitar estagnação das águas.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 317 - É vedado lançar águas pluviais, de esgoto ou servidas para vias públicas, terrenos vizinhos ou adjacentes, sem adequado sistema de escoamento.

Art.318 - Nas instalações situadas em logradouros destituídos de coletor público de esgoto sanitário será adotado para tratamento dos esgotos domésticos, o sistema de fossa, filtro e sumidouro com as instalações complementares de acordo com a NBR 7229.

Art. 319 - Os sumidouros além do disposto neste regulamento e em normas técnicas da ABNT devem:

- A - receber as águas provenientes do filtro anaeróbico;
- B - receber as águas servidas (pias, lavabos, ralos internos, chuveiro e tanques);
- C - não receber águas pluviais;
- D - ser construídas com material de durabilidade e estanqueidade;
- E - ter facilidade de acesso;
- F - ter capacidade adequada ao número de quartos

Parágrafo único - O sistema de esgoto (fossa, filtro e sumidouro) que não preencher os requisitos necessários a sua utilização, o responsável será intimado/notificado a providenciar a adequação do sistema, não sendo fornecido o habite-se, certidão de ocupação e funcionamento e licença sanitária quando solicitado.

Art. 320 - As fossas além do disposto neste regulamento e em normas técnicas da ABNT devem:

- I. receber somente as águas provenientes dos vasos sanitários;
- II. não receber águas pluviais;
- III. ter capacidade adequada ao número de quartos;
- IV. ser construídas com material de durabilidade e estanqueidade;
- V. ter facilidade de acesso.

Art.321 - Os filtros além do disposto neste regulamento e em normas técnicas As ABNT, devem:

- I. receber as águas provenientes da fossa;
- II. não receber águas pluviais;
- III. ser construído com material de durabilidade e estanqueidade;
- IV. ter facilidade de acesso;
- V. ter capacidade adequada ao número de quartos.

Art.322 - Nos prédios residenciais coletivos não será permitido depositar materiais ou exercer atividade que pela sua natureza sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos condôminos.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 323 - Considera-se infração sanitária, a desobediência ou inobservância aos preceitos estabelecidos nesta Lei, normas técnicas e outras que se destinem a promoção, preservação e recuperação da saúde.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 324 - Compete aos profissionais da área de vigilância sanitária, fazer cumprir a legislação sanitária expedindo informações, lavrando intimações/ notificações e/ou autos de infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando a preservação e a repressão de tudo que possa comprometer a saúde.

Art. 325 - A autoridade sanitária terá livre ingresso mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da legislação Sanitária, sempre que houver possibilidade de exposição de riscos à saúde da população.

§ 1º - Nos casos de oposição à inspeção, a autoridade de vigilância sanitária lavrará auto de infração e solicitará novamente ao proprietário, locador ou locatário, morador, usuário, representante ou outros ocupantes, a qualquer título, para facilitar o ingresso imediato da fiscalização, fato este que deverá constar no corpo do respectivo auto.

§ 2º - Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial. Esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - Em caso de motivo relevante, devidamente justificado pelo opositor, poderá a autoridade de vigilância sanitária, conforme a urgência, conceder prazo para realizar a inspeção, lavrando-se o respectivo termo de intimação, nele fazendo constar o motivo.

Art. 326 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias para as pessoas jurídicas ou físicas serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

- I. advertência escrita; intimação/notificação;
- II. multa;
- III. apreensão do produto;
- IV. inutilização do produto;
- V. interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou residência, produto e/ou de instrumentos utilizados no processo produtivo.
- VI. suspensão de vendas, distribuição e/ou fabricação do produto;
- VII. proibição da propaganda do produto e/ou da empresa;
- VIII. cassação da Licença Sanitária;
- IX. cancelamento do Alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único - A autoridade de vigilância sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

Art.327 - As penalidades serão imputadas a quem causou a infração sanitária, para ela concorreu ou dela beneficiou-se direta ou indiretamente.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem à qual a infração não teria ocorrido.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Não é considerada infração a causa decorrente de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos, substâncias, insumos, bens ou outros de interesse da saúde pública.

- As infrações sanitárias classificam-se em:

- I. leve: quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;
- II. grave: quando apresentar uma circunstância agravante; ou reincidência.
- III. gravíssima:
 - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b) quando o infrator cometer reincidência específica;
 - c) quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica, a repetição da mesma Infração Sanitária, pela mesma pessoa física ou jurídica, quando o processo anterior já tiver sido julgado e recebido decisão condenatória irrecorrível.

Art. 328 - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária levará em conta:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III. os antecedentes do infrator quanto às infringências, à legislação sanitária.

Art. 329 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. ser o infrator primário;
- II. ser a infração cometida de natureza leve, sem conseqüências danosas para a saúde pública;
- III. ter o infrator corrigido, imediatamente, as irregularidades constatadas pela autoridade de vigilância sanitária.

Art. 330 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. ser o infrator reincidente;
- II. ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do uso ou consumo pelo público de produto, substância, insumo ou outros produtos de interesse à saúde, e/ou por prestação de serviço contrariando ao disposto na Legislação Sanitária;
- III. quando a infração oferecer risco em potencial à saúde pública;
- IV. ter o infrator agido com dolo, ainda que eventualmente, fraude ou má fé;
- V. o infrator, tendo conhecimento da infração, deixar de tomar as providências cabíveis para saná-las.

Art. 331 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a infração será classificada em razão das que sejam preponderantes.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Em não havendo preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes a infração será classificada de forma menos gravosa para o infrator.

Art. 332 - A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo 70 (setenta) Unidades Fiscais Municipais - UFM, e no máximo 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais Municipais - UFM, observando-se a seguinte graduação:

- I. nas infrações leves, de 70 a 320 Unidades Fiscais Municipais - UFM;
- II. nas infrações graves, de 321 a 630 Unidades Fiscais Municipais - UFM;
- III. nas infrações gravíssimas, de 631 a 2.500 Unidades Fiscais Municipais - UFM.

§ 1º - As multas cominadas em processo administrativo sanitário, com decisão transitada em julgado, que não forem pagas até a época da renovação anual da Licença Sanitária, implicarão na não liberação desta ao interessado e as conseqüências cabíveis.

§ 2º - Em caso de extinção da Unidade Fiscal Municipal - UFM, o Município adotará outro índice que vier a ser determinado pelo Governo Federal, ou valores monetários correspondentes.

Art.333 - São consideradas infrações de natureza sanitária:

a) No comércio fixo e indústrias:

I - I - falta de documentação;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: advertência ou multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

II - construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do Município, empresas de produção, manipulação, embalagem, re-embalagem, fracionamento, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, aplicação, fabricação, transformação, preparo, purificação, intermediação, expedição, compra, venda, cessão, re-esterilização, reprocessamento, comercialização, uso, importação, exportação e de interesse à saúde pública, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

III - exercer responsabilidade legal dos estabelecimentos de interesse a saúde e outros em desacordo com os deveres previstos em Lei.

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

IV - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos e/ou veículos de transporte de interesse à saúde, com materiais, equipamentos ou instrumentos em número insuficiente, em inadequadas condições de higiene, manutenção ou conservação e/ou com qualquer outra alteração que possa comprometer a qualidade da atividade desenvolvida;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

V - realizar processo de limpeza e desinfecção, utilizando metodologia não reconhecida cientificamente e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

VI - fazer funcionar estabelecimentos que armazenem, comercializem, utilizem e manipulem produtos agrotóxicos, explosivos, radiativos, inflamáveis, nocivos e/ou perigosos à saúde em áreas contíguas à residência ou outro estabelecimento, que possam ser prejudicados com estas atividades;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

VII - desenvolver atividades de interesse à saúde em dependências residenciais, sem o devido isolamento entre as respectivas áreas de habitação e de trabalho;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

VIII - fazer propaganda de produtos e serviços de interesse à saúde contrariando o disposto na Legislação Sanitária;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

IX - divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a natureza, espécie, origem, qualidade e identidade de substância ou produto de interesse à saúde;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

X - deixar de efetuar o recolhimento de produtos que não atendam prescrições legais, condições higiênico-sanitárias e/ou que sejam prejudiciais a saúde, bem como deixar de comunicar este fato a Vigilância Sanitária, os detentores dos referidos produtos;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM e/ou apreensão e inutilização dos produtos e/ou interdição do estabelecimento.

XI - deixar de executar, dificultar e/ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação de qualquer natureza.

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e cassação da licença sanitária.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

XII - fazer funcionar estabelecimentos e/ou comercializar produtos, substâncias, ou instrumentos utilizados no processo produtivo de bens que estejam sob interdição ou apreensão cautelar, temporária ou definitiva, efetuada pela autoridade de Vigilância Sanitária;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM e/ou apreensão e inutilização dos produtos e/ou interdição do estabelecimento.

XIII - rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas e quaisquer outros produtos ou substância de interesse à saúde, contrariando a Legislação Sanitária;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

XIV - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, ou demais elementos objeto do registro, sem a autorização do órgão sanitário competente;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM e/ou apreensão e inutilização dos produtos e/ou interdição do estabelecimento.

XV - modificar ou alterar as atividades para as quais o estabelecimento foi licenciado, sem autorização da autoridade de vigilância sanitária municipal ou do órgão sanitário competente;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

XVI - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no armazenamento, envasamento e/ou acondicionamento de alimentos, bebidas e refrigerantes.

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária do estabelecimento.

XVII - guardar, armazenar, ter em depósito, utilizar, fornecer, adquirir, ministrar, expor à venda ou entregar ao consumo gêneros alimentícios e outros produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha sido adulterado ou expirado; ou característica organoléptica alterada (odor, sabor, textura, aparência) quando comparada aos mesmos gêneros.

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

XVIII - transportar, embalar, manusear e estocar gêneros alimentícios e outros produtos de interesse a saúde de forma a comprometer sua qualidade.

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

XIX - aplicar raticidas, pesticidas, inseticidas ou produtos similares, cuja ação se produza por gás, vapor ou outras formas em habitações particulares, coletivas e/ou públicas, galerias, bueiros, poços, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas ou animais, sem as devidas precauções e/ou contrariando a legislação pertinente.

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária do estabelecimento.

XX - descumprimento das normas legais, ou outras exigências sanitárias, por empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronave, veículos terrestres nacionais e estrangeiros;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM.

XXI - deixar de manter rigoroso asseio em suas dependências, as indústrias, comércios e habitações particulares ou coletivos;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

XXII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas e quaisquer outros que interessem à saúde.

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM e/ou inutilização do produto e/ou suspensão de venda e/ou fabricação do produto e interdição do estabelecimento.

XXIII - fraudar, ou adulterar declarações, laudos, registros ou quaisquer outros documentos de interesse à saúde; não cumprir termos de ajuste de conduta (TAC) protocolados no MP(MINISTÉRIO PÚBLICO) para concessão de Alvarás, habite-se, e certidões de ocupação e funcionamento fornecido pela prefeitura municipal.

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e cassação da licença sanitária.

XXIV - entregar ao uso ou consumo, expor à venda, armazenar ou acondicionar produtos, gêneros alimentícios, substâncias ou outros de interesse da saúde que estejam contaminados, alterados, em mau estado de conservação, deteriorados e/ou contenham parasitos ou agente patogênicos, aditivos proibidos, perigosos ou quaisquer substâncias prejudiciais à saúde;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM e/ou inutilização dos produtos e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

XXV - expor a venda em locais de comércio de gêneros alimentícios, em feira e/ou ambulantes, alimentos destinados ao consumo sem a devida proteção, de forma a proporcionar alteração e/ou contaminação dos mesmos;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM e/ou apreensão e/ou inutilização dos produtos, interdição ou cassação do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

XXVI - deixar de constar na embalagem a data de preparo e/ou fabricação, prazo de validade, número de lote, registro no órgão federal, estadual ou municipal competente e condições de armazenamento de bebidas ou quaisquer produtos alimentícios;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária do estabelecimento.

XXVII - deixar de fornecer à autoridade de vigilância sanitária, dados ou outras informações solicitadas sobre componentes utilizados na produção e/ou em processos produtivos;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária do estabelecimento.

XXVIII - manter ambiente e/ou condição de trabalho que ofereça risco a saúde do trabalhador;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

XXIX - deixar de se apresentar em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas, ou proprietários e trabalhadores dos estabelecimentos de interesse à saúde, conforme legislação pertinente;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM e/ou apreensão e inutilização dos produtos e/ou interdição do estabelecimento.

XXX - fabricar, comercializar e/ou operar instrumentos no processo produtivo que ofereçam risco a saúde do trabalhador;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

XXXI - deixar o empregador de fornecer, repor e/ou instruir os empregados quanto ao uso e manutenção de equipamentos de proteção individual e coletiva;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária do estabelecimento.

XXXII - deixar o empregador de promover adequadas condições de segurança e higiene nos locais de trabalho;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

XXXIII - deixar de promover limpeza e/ou manutenção da estrutura física, equipamentos, materiais e mobiliários nos estabelecimentos de interesse à saúde;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

XXXIV - apresentar precárias condições de higiene e medidas de prevenção, relativas ao ambiente, aos animais, ao pessoal e material, de forma a colocar em risco a saúde da população e/ou o serviço prestado aos usuários pelos estabelecimentos ou residências de interesse à saúde pública;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

XXXV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, comprar, trocar, ceder, manter em depósito, manipular, comercializar ou adquirir substâncias sob regime de controle especial, sem a devida autorização do órgão sanitário competente;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

XXXVI - utilizar na produção ou manipulação de produtos de interesse a saúde, matérias-primas condenadas, proibidas, vencidas, interditadas, nocivas e/ou sem autorização prévia da autoridade de vigilância sanitária;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM e/ou apreensão e inutilização dos produtos e/ou interdição do estabelecimento.

XXXVII - fazer aterros com materiais nocivos à saúde pública, sem a aprovação de projeto específico pela autoridade municipal competente e/ou sem programas de implantação, manutenção e monitoramento para seu saneamento definitivo;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM.

XXXVIII - desenvolver em um mesmo ambiente físico, atividades incompatíveis de produtos e/ou prestação de serviços;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária do estabelecimento.

XXXIX - deixar de fixar em local visível ao público, endereço e telefone do serviço de atendimento à população com relação a denúncias, reclamações e informações, em todos os estabelecimentos de saúde sujeitos a ação fiscalizadora do SUS, bem como os prestadores de serviços e os fornecedores de produtos e substâncias de interesse da saúde;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária do estabelecimento.

XXXX - instalar sistemas de abastecimento e/ou reservatório de água e de remoção de dejetos, sem aprovação do órgão de vigilância sanitária municipal, as instalações e os materiais empregados, os estabelecimentos afetos ou não à Administração Pública;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

XLI - construir ou manter edificações em área de praia desobedecendo às exigências mínimas legais para o exercício da atividade, e regulamentares pertinentes às condições sanitárias e/ou sem suprimento de água potável, tratamento e disposição adequada de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVE

PENA: multa de 321 a 630 vezes a UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

XLII - criar, manter ou reproduzir animais em desacordo com as condições sanitárias e normas estabelecidas na legislação vigente;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM e/ou apreensão dos animais e/ou interdição do estabelecimento.

XLIII - instalar ventilação em desacordo com as normas técnicas, em locais onde se desenvolvam atividades de interesse à saúde e/ou produtos de interesse da saúde;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária do estabelecimento.

XLIV - desrespeitar ou desacatar a autoridade de vigilância sanitária, quando no exercício de suas atribuições legais;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM.

XLV - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM.

XLVI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente;

CLASSIFICAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENA: multa de 631 a 2500 vezes o valor da UFM e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e cassação da licença sanitária.

a) No comércio de feiras livres e ambulantes:

I - falta de documentação;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: advertência ou multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM, apreensão e inutilização dos produtos, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

II - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: advertência ou multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM, apreensão e inutilização dos produtos, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de licenciamento ou intervenção.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

III - vender mercadorias não permitidas;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: advertência ou multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM, apreensão e inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas.

IV – não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: advertência ou multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM.

V – não manter a limpeza do local ocupado; presenças de animais domésticos nas dependências dos estabelecimentos comerciais.

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: advertência ou multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM.

VI - falta de uniforme ou seu uso incompleto ou más condições de conservação ou limpeza;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: advertência ou multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM.

VII – dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização sanitária;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: advertência ou multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM ou suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

VIII – utilizar-se de outros materiais que não os permitidos para embrulhos ou embalagens;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: advertência ou multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM.

IX – não manter veículo, balcão, tabuleiro ou outro equipamento exigido em lei, em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza;

CLASSIFICAÇÃO: LEVE

PENA: advertência ou multa de 70 a 320 vezes o valor da UFM, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

Infrações não previstas neste artigo serão punidas a critério da autoridade sanitária municipal.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

TÍTULO VI

TAXAS (Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS) E ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Capítulo I

INCIDÊNCIA

Art. 334 - Fica criada a taxa de Atos da Vigilância Sanitária Municipal (TFS), que é devida pela execução dos seguintes serviços, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde e tem seus valores descritos no Código Tributário Municipal.

- I - Vistoria sanitária, realizada a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços, que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento ou divulgação, possa interessar à saúde pública;
- II - Vistoria prévia, que é a vistoria realizada para concessão de Alvará Sanitário (certidão de ocupação e funcionamento, habite-se e alvará);
- III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV - Concessão de licença especial, entendida como autorização para realização de atividades que não enquadradas no inciso anterior, mas consideradas de interesse de saúde pública;
- V - Concessão de licença provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapassem cento e vinte dias;
- VI - Fornecimento de Certificados (Saúde e trânsito animal, inspeção sanitária, dedetização e desratização), Laudos, Declaração ou Atestado, relativos a assuntos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;
- VIII - Serviços de combate a vetores (desinsetização, desratização e outros), prestados individualmente (pessoa física) será cobrada taxa de expediente, quando solicitados por pessoa jurídica será a TFS.

Parágrafo único - A Tabela dos Atos de Vigilância Sanitária terá como padrão monetário, a UFM.

Capítulo II

CÁLCULO

Art.335 - A taxa dos arredores de terra importantes de Vigilância Sanitária Municipal terá como base a Tabela de Arredores de Terra de Vigilância Sanitária a ser baixada por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O pagamento da taxa prevista neste artigo não exclui os demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º - A taxa de fiscalização Sanitária (TFS) será cobrada tendo como base de cálculo a classificação do estabelecimento e a área ocupada pela mesma, podendo estas ser convertida para melhorias do setor da vigilância sanitária e incentivos a seus funcionários públicos de carreira lotados no setor ou departamento.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Conselho Municipal Expediente da Sessão do dia 11/11/2010

A COMISSÃO de Justiça e Redação Em 5/11/2010

TÍTULO VII

Presidente

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS Presidente

Art. 336 - O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, e firmará convênio com a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, objetivando definir a estratégia e a repartição de competências na área de execução das atividades de Vigilância Sanitária, durante o período de transição, até a completa municipalização das mesmas, nos termos da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 337 - Os valores provenientes da arrecadação prevista pelo Departamento de Vigilância e Fiscalização Sanitária poderão ser utilizados em benefício do mesmo.

Art. 338 - Os servidores efetivos lotados no Departamento de Vigilância e Fiscalização Sanitária e que exercem funções inerentes ao departamento farão jus a Gratificação de Incentivo Funcional ou Produtividade instituída por Lei.

Art. 339 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridas no Município.

Art. 340 - A autoridade Sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento para assegurar proteção à saúde, prevenindo à disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

Art. 341 - Os processos em andamento, na data de entrada em vigor desta Lei, não sofrerão alteração quanto à competência das autoridades atuantes e julgadoras, e bem assim, quanto aos procedimentos legais.

Art. 342 - As informações de interesse da Vigilância Sanitária ao Ministério Público e ao Poder Judiciário serão prestadas com rapidez e eficiência, contendo os elementos indispensáveis à finalidade almejada, ficando a sua elaboração, de preferência, a cargo de equipe especializada, com acesso garantido a todos os órgãos e locais.

Art. 343 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 344 - Após a publicação desta LEI será instituído o Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, sendo o mesmo subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 345 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de outras disposições nela contidas, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,

01 de outubro de 2010.

APROVADO 1ª VOTAÇÃO Em 25/11/2010 Presidente

CARLINDO FILHO = Prefeito =

APROVADO 2ª E ÚLTIMA VOTAÇÃO Em 30/11/2010 Presidente